



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2085 (ORDINÁRIA) DE 23 DE JUNHO DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2084 (Ordinária) de 19 de maio de 2022.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2084 de 19 de maio de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2084 de 19 de maio de 2022.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: A-000032/2004 V3 T2 Interessado: João Guilherme Leite de Paula Santos

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

CAPUT: RES 1.050/13

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE Relator: Romulo Barroso Villaverde

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo de solicitação de regularização de obra/serviço sem a devida ART por parte do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Guilherme Leite de Paula Santos; considerando que o processo foi iniciado em agosto de 2020 e acabou chegando na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que emitiu DECISÃO em 15 de setembro de 2021, baseado nas informações constantes do processo, aprovando o parecer do Conselheiro Relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parecer este que negou a concessão da solicitação; considerando que, em 24 de setembro de 2021, a UGI CENTRO /UGI Norte – CREASP, encaminhou ao profissional ofício informando da citada decisão, informando que este teria prazo de 60 dias contados a partir do recebimento para se manifestar quanto ao informado. Em 25 de outubro de 2021º profissional encaminha PETIÇÃO PARA REVISÃO DE DECISÃO DE CÂMARA ESPECIALIZADA apresentando documentos que mostravam ser ele um dos responsáveis técnicos da empresa que prestou os serviços estando registrado no CREASP à época dos serviços conforme documentação anexada e conferida pela UGI responsável; considerando que esta por sua vez encaminha o processo ao Plenário do CREA SP para análise e manifestação; considerando que registra também que essas informações não constavam do processo quando da decisão da CEEE; considerando a Legislação Vigente: -Lei nº 6.496/77 em seu Art. 1º; - Resolução nº 1.050/13 do CONFEA em seus Art. 2º Itens I, II e III, Art. 3º e Art.4º; - Resolução nº 1.025/09 do CONFEA em seu Art. 9º, Item I e Art. 11 Item I; considerando que o relator e a CEEE foram conduzidos a uma decisão equivocada embasada em informações incorretas constantes do processo; considerando que os documentos anexados comprovam ter o interessado direito ao solicitado; considerando que houve uma má informação pelos funcionários do CREA SP ao informar no processo, fato esse que deve ter uma verificação interna,

VOTO: pela revogação da negativa emitida pela CEEE recomendando seja concedido o solicitado pelo interessado.

VISTA: AYRTON DARDIS FILHO

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento, protocolado em 14/08/2020, do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança de Trabalho João Guilherme Leite de Paula Santos, de regularização de serviço concluído sem o devido registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o Profissional se encontra registrado neste Conselho desde 28/07/1998, possuindo as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 e Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.8 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, ambas do CONFEA (fl. 19); considerando que à fl. 04 é apresentado o rascunho da ART de Obra/Serviço a ser registrada, referente a EXECUÇÃO – INSTALAÇÃO – DE INSTALAÇÃO ELÉTRICAS E SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇO DE ELETRICIDADE (NR-10) e às fls. 05 a 16, consta o Atestado de Capacidade Técnica referentes aos serviços executados, ali incluídos aqueles prestados pelo interessado. À fl.17 e 18, o comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço; considerando que o processo é encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/08/2021, pela Decisão CEEE/SP nº 403/2021, “DECIDIU: APROVAR O PARECER DO Conselheiro Relator, que conclui para que não seja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.” (fls.26 e 27); considerando que cabe destacar que a análise do GTT da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica teve como referência as informações constantes do processo, quanto a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa Multicon Engenharia Ltda em 01/02/2019 (fls.19 e 20) e o fato dos serviços citados na ART terem sido executados no período de 02/12/2013 a 26/01/2015; considerando que notificado da decisão da Câmara (fl. 28), o profissional protocola recurso ao Plenário do CREA SP (fls. 29 a 41), pelo qual alega, dentre outros pontos, que quando da solicitação na análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que não pode considerar seu histórico na empresa. Que a ART a ser regularizada refere-se a serviço realizado quando era um dos responsáveis técnicos da empresa Multicon, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida em 07 de janeiro de 2015, juntada às fls. 33/34, onde consta seu nome como um dos responsáveis técnicos, anotação iniciada em 11/12/2003. Junta ainda, cópia de uma ART registrada em 2013, de início em 19/12/2011 e término em 28/02/2013 tendo a Multicon como contratada e seu nome como responsável por execução de iluminação (fls. 41). Ressalte-se que essas informações não constaram do processo no momento da análise do GTT da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que em 26/11/2021 o processo é encaminhado ao Plenário do CREA SP para análise e manifestação quanto ao recurso apresentado (fl. 42); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 6.496/77. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). - RESOLUÇÃO Nº 1.050/13 do CONFEA (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.) (...) Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. (...) Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 do CONFEA (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências). Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica. (...) Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; considerando que o interessado apresentou a ART de Obra ou Serviço de localizador LC28143086 com início de atividades em 02/12/2013 e término de atividades em 26/01/2015 referente ao contrato nº 07/2013 do contratante Quarto Comando **Aéreo** Regional – IV Comar, sem a comprovação de pagamento; considerando o Atestado de Capacidade Técnica, como documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional na obra em questão de início 02/12/2013 e término em 26/01/2015 contrato nº07/2013; considerando a comprovação de vínculo com a empresa com data de início da Responsabilidade em 11/12/2003, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com validade até 31/03/2016; considerando que se trata de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (não recolhida); considerando os serviços relacionados no rascunho da ART em questão e os serviços executados constantes no Atestado de Capacidade Técnica.

VOTO: pelo Indeferimento da regularização da ART de localizador LC28143086, acompanhar o relato do relator.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: E-000035/2018

Interessado:

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Geraldo Hernandes Domingues



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: PR-000858/2019

Interessado: Leonardo Alexandre de Carvalho

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Mario Roberto Barraza Larios

CONSIDERANDOS: que trata-se de solicitação de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho registrado neste conselho desde 31/10/2013, com as atribuições do artigo 9º da resolução 218 de 973 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais e seus serviços afins e correlatos conforme resolução no 380/93; considerando que o profissional solicita a interrupção do registro uma vez que não exerce a profissão de engenheiro, uma vez que exerce atividades relativas ao cargo de Analista de suporte técnico aos recursos de banco de dados; considerando que a Câmara especializada de engenharia elétrica indeferiu a solicitação e o solicitante apresenta recurso ao plenário do CREA; considerando que trata o presente Processo de recurso interposto pelo profissional Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho, CREA-SP nº 5069178810 e RNP nº 2612613501, contra a decisão da Câmara de Engenharia Elétrica do CREA-SP que indeferiu a solicitação de interrupção de seu registro; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário, alegou que desde a data do protocolo até hoje, não exerce atividades referentes à sua formação em engenharia da Computação; considerando que o interessado é registrado no CREA-SP com o título profissional Engenheiro de Computação e com as atribuições do artigo 7º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do CONFEA, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.” considerando que o Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho ocupa o cargo de Analista de Suporte técnico aos recursos de Banco de dados na empresa SERPRO – Serviço Federal de Processamento de dados conforme Carteira de Trabalho; considerando que o cargo Analista ocupado pelo interessado possui as seguintes atribuições: Desenvolvimento de programas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

computador sobre encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e Tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet; considerando que essas atribuições não são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, visto que não são exigidos conhecimentos técnicos da área de engenharia ou agronomia,

VOTO: pelo deferimento da solicitação conferindo ao engenheiro a interrupção do registro uma vez que os documentos apresentados demonstram que o mesmo não exerce atividades relativas estritamente à área de engenharia e não possui nenhuma ART sob sua responsabilidade desde seu registro no sistema CONFEA/CREA.

VISTA: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho, registrado neste Conselho desde 31/10/2013, com as atribuições do “artigo 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93” (fls. 20); considerando que conforme requerimento, protocolado em 25/02/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Não exerço profissão de engenheiro e não necessito dos serviços do Crea.” (fls. 02 a 06-verso); considerando que conforme declaração da empresa SERPRO, o interessado exerce atividades no cargo de Analista de Suporte Técnico aos Recursos de Banco de Dados, cargo para o qual foi exigida graduação na área de Tecnologia da Informação (fls. 06/06-verso); considerando que a Chefia da UGI, de posse das informações, indefere o pedido (fls. 15), o que é comunicado ao profissional (fls. 16), que apresenta sua manifestação (fls. 18), sendo o processo encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após análise e relato, em reunião de 27/11/2020, conforme Decisão CEEE/SP nº 697/2020, “*DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho.*” (fls. 27 a 29); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 31), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 36, pelo qual alega que não é exigido registro para desempenho da função na empresa e cargo, logo não necessita dos serviços prestados pelo Crea e não justifica seu cadastro. Que jamais emitiu ARTs, seu cargo atual não compreende esse tipo de serviço, é completamente fora de escopo de suas atividades como analista de suporte técnico. Que, conforme documento apresentado pelo seu empregador, no protocolamento do pedido, trabalha como Analista de Suporte de Banco de Dados e suas atividades são de atendimento de suporte a usuários/pessoas; considerando que, em 29/11/2021, considerando o recurso apresentado pelo profissional, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SP para análise e parecer (fls. 37); considerando as alíneas do artigo 7º da Lei nº 5.194/66; e considerando as atividades exercidas dentro do cargo de Analista de Suporte Técnico aos recursos de banco de dados de folha 06 deste processo,

VOTO: Pelo indeferimento da solicitação do interessado.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: GO - 1140/2020

Interessado: Associação Matonense de Engenharia e Agronomia

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10494/2020 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 115/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 31.710,47, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.809,23 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.343,64, com o valor principal de R\$ 901,24 já restituído pela entidade de classe, e saldo de R\$ 2.465,59 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: GO - 1163/2022

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11001/2020 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, conforme Deliberação COTC/SP nº 113/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 13.465,49, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.465,49 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 13.465,49, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: GO - 0743/2021

Interessado: Universidade
Presbiteriana Mackenzie

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação CRT/SP nº 172/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: GO - 0592/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Penápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 173/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: GO - 0715/2021

Interessado: Associação
Pinhalense de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 174/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO - 0679/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e
Agrônomos de Assis e Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 175/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO - 0720/2021

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Minas

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Minas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Minas, consoante Deliberação CRT/SP nº 176/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO - 0718/2021

Interessado: Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, consoante Deliberação CRT/SP nº 177/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO - 0630/2021

Interessado: Associação
Mongaguaense de Engenheiros e
Arquitetos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 178/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO - 0599/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e
Agrônomos da Região
Administrativa de Presidente
Venceslau

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau, consoante Deliberação CRT/SP nº 179/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO - 0682/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 180/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO - 0625/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, consoante Deliberação CRT/SP nº 181/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO - 0712/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia de Mogi Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia de Mogi Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 182/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO - 0600/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, consoante Deliberação CRT/SP nº 183/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO - 0622/2021

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, consoante Deliberação CRT/SP nº 184/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO - 0645/2021

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE/SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE/SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE/SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 185/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: GO - 0597/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, consoante Deliberação CRT/SP nº 186/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: GO - 0683/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 187/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: GO - 0697/2021

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia de Botucatu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia de Botucatu, consoante Deliberação CRT/SP nº 188/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: GO - 0707/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 189/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO - 0686/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, consoante Deliberação CRT/SP nº 190/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: GO - 0676/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 191/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: GO - 0685/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Jales atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Jales, consoante Deliberação CRT/SP nº 192/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: GO - 0605/2021

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, consoante Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CRT/SP nº 193/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: GO - 0627/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, consoante Deliberação CRT/SP nº 194/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: GO - 0710/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, consoante Deliberação CRT/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: GO - 0655/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, consoante Deliberação CRT/SP nº 196/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: GO - 0680/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 197/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: GO - 0790/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 198/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: GO - 0657/2021

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 199/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: GO - 0656/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 200/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: GO - 0690/2021

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 201/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: GO - 0701/2021

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, consoante Deliberação CRT/SP nº 202/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: GO - 0613/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, consoante Deliberação CRT/SP nº 203/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: GO - 0620/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 2-Não aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra não cumpriu o disposto no inciso III do art. 21 da Resolução nº 1.070/15, no que tange à comprovação de atividade de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, consoante Deliberação CRT/SP nº 204/2022.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: GO - 0607/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 2-Não aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, consoante Deliberação CRT/SP nº 205/2022.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: GO-10953/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: 77ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da participação do Crea-SP na 77ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA), que ocorrerá no período de 04 a 06 de outubro de 2022 e no 11º CNP de 06 a 08 de outubro de 2022 na cidade de Goiânia-GO; considerando a importância da participação de lideranças do Sistema Confea/Crea no evento, em face do disposto na alínea “I” do art. 27, combinada com o art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como da amplitude do evento; considerando que o Plenário do Confea aprovou em 02 de junho de 2022 os critérios de custeio dos participantes da 77ª Semana Oficial de Engenharia através da Decisão PL-0896/2022 e que a Decisão PL-0650/2022 aprovou a composição do quadro de delegados do 11º Congresso Nacional de Profissionais; considerando as Decisões PL/SP nº 597/2019, 577/2018, 418/2017 que viabilizaram a participação dos representantes dos Creas e de convidados nas SOEAs anteriores; considerando a disponibilidade financeira disponibilizada para a GEL/SUPCOM calculada com base nas despesas das edições anteriores; considerando a necessidade de se estabelecer critérios para atender a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

delegação do Crea-SP nos referidos eventos e a proposta dos mesmos apresentada pela Superintendência de Comunicação; considerando a anuência da Secretaria Executiva; e considerando o Anexo I da Resolução nº 1.013, de 2005 e o inciso IV do artigo 101 do Regimento

VOTO: 1) Aprovar os critérios para atender a delegação do Crea-SP na 77ª SOEA, de 04 a 06 de outubro de 2022 e no 11º CNP de 06 a 08 de outubro de 2022 na cidade de Goiânia-GO: Para os Conselheiros do Crea-SP, passagens, diárias e AT (Auxílio Translado) serão custeadas pelo Confea conforme Decisão PL-0896/2022. Portanto, o Crea-SP ressarcirá as seguintes despesas: Valor da inscrição para o evento limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; Deslocamento entre residência e aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião; Que a delegação convocada pela Presidência do Crea-SP seja composta por até 70 participantes nas categorias e critérios: Funcionários: Custear despesas com inscrição, deslocamentos e diárias de acordo com as instruções vigentes para a categoria; Profissionais Convocados pela Presidência (Membros do CDER, Inspetores, Colaboradores e Convidados): Ressarcir despesas com a inscrição após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; Ressarcir deslocamento entre residência e aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião; Fornecer passagens aéreas de acordo com os normativos vigentes ou ressarcir as despesas para deslocamento com veículo próprio entre o município de residência até a cidade de Goiânia-GO limitado a 1.600 km (mil e seiscentos quilômetros) no total para o trecho de ida e volta e de acordo com os valores da tabela adotada pelo Crea-SP na ocasião desses eventos; Para os delegados do Crea-SP no 11º CNP (exceto Conselheiros) convocados pela Presidência para participar da 77ª SOEA, as passagens, diárias e AT (Auxílio Translado) serão custeadas pelo Confea no período do CNP. Ressarcir despesas com a inscrição após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; Ressarcir diárias em quantitativo compatível com os dias de realização da 77ª SOEA; Ressarcir deslocamento entre residência e aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião; **CONSIDERAÇÕES GERAIS:** Emissão de passagens e diárias dos participantes da 77ª SOEA e do 11º CNP observarão o princípio da economicidade. O valor de diária a ser concedido aos membros da Delegação do Crea-SP na 77ª SOEA será limitado a R\$ 480,55 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) compatibilizado ao que foi estabelecido pelo Confea na Decisão PL-0896/2022. O número de diárias deve ser correspondente ao período de realização dos eventos ou das reuniões que porventura acontecerem em datas anteriores ou posteriores ao evento, havendo a devida convocação. O bilhete aéreo da volta pode ser emitido para data posterior à do término do evento desde que o custo não ultrapasse os valores dos bilhetes emitidos na forma padrão. Que a Superintendência de Comunicação / GEL - Gerência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eventos e Logística do Crea-SP seja responsável pelo apoio sua à delegação, tratativas, e todos os procedimentos administrativos internos necessários à operacionalização da participação do Conselho na 77ª SOEA, apoiando também a COR – Comissão Organizadora Regional do 11º CNP sempre que necessário.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: A-000726/2019

Interessado: Marcos Mendes da Silva

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

CAPUT: RES 1.050/13

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Rodrigues de França

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de regularização de obra/serviço sem ART; considerando que o processo já tramitado em condições normais já passou pela CEEMM e plenário, com avaliações criteriosas dos conselheiros estaduais; considerando as informações relativas ao interessado que é profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos, com atribuições dos artigos 3 e 4 da resolução 313/1986 do Confea; considerando as atividades realizadas constantes do processo, refiro-me à fl 4, LC26699007; considerando a natureza das atividades realizadas, claramente inadequadas em relação às atribuições que são conferidas ao interessado;

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de regularização de obras/serviços.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:A-000726/2019 V4

Interessado: Marcos Mendes da Silva

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 51

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Rodrigues de França

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de CAT; considerando que o processo já tramitado em condições normais já passou pela CEEMM e plenário, com avaliações criteriosas dos conselheiros estaduais; considerando as informações relativas ao interessado que é profissional Tecnólogo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Manutenção de Máquinas e Equipamentos, com atribuições dos artigos 3 e 4 da resolução 313/1986 do Confea; considerando as atividades realizadas constantes do processo, refiro-me à fl 4, 28027230191378164; considerando a natureza das atividades realizadas, claramente inadequadas em relação às atribuições que são conferidas ao interessado;

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de CAT ao profissional interessado.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C - 1154/2018 V4

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 40/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 114/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 378.128,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 359.256,96 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 244.356,20, e saldo de R\$ 133.768,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:C-813/2021

Interessado: Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Crea-SP

Assunto: Continuidade da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 152

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê para o exercício 2022; considerando que, conforme Decisões D/SP nº 113/2021 e PL/SP nº 80/2022, os trabalhos da referida Comissão foram prorrogados no exercício de 2022, porém, com calendário de reuniões aprovado até maio; considerando o Relatório apresentado relativo às atividades desenvolvidas no período de dezembro/21 a abril/22, fls. 42/47, com sugestão da continuidade dos seus trabalhos por mais 6 (seis) reuniões, mantendo-se a mesma composição para atendimento às demandas do Crea-SP, conforme Metas, Ações, Calendário das Reuniões e demais itens constantes no referido Relatório, os quais entendemos equivaler ao Plano de Trabalho Complementar da Comissão; considerando a manifestação da Secretaria Executiva com a concordância da Presidência, fls. 48/49;

VOTO: Aprovar a continuidade dos trabalhos, por mais 6 (seis) reuniões, da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP, mantendo-se a mesma composição, conforme Plano de Trabalho e Calendário complementar para o exercício 2022 sendo: 27/06, 18/07, 24/08, 20/09, 24/10 e 29/11/2022, às 14h, na Sede Faria Lima.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:C-276/2021

Interessado: Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP

Assunto: Calendário do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê para o exercício 2022; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando a proposta de calendário para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício 2022, conforme segue: 17/05, 22/06, 19/07, 16/08, 20/09, 18/10, 22/11 e 20/12/2022, às 14h00,

VOTO: Referendar a reunião realizada em 17/05/2022 e aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2022 do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP, com as seguintes datas: 22/06, 19/07, 16/08, 20/09, 18/10, 22/11 e 20/12/2022, às 14h00.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-004010/2013

Interessado: Proverde
Fertilizantes Indústria e Comércio
Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Edilson Reis

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 16/10/2019, tendo em vista que a empresa informa já estar registrada no Conselho Regional de Química, apresentando cópia de despacho da superintendência do CRQ IV Região, concedendo o registro com responsável técnico Bacharel em Química Industrial Lineu Vinicius Leal (fls. 22/23); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 19/11/2013, tendo anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Renato Francisco Gabacci (com data de validade até 02/09/2014) e como objetivo social cadastrado: “Indústria, comércio, importação e exportação de fertilizantes.” (fls. 24); considerando que efetuada diligência na interessada, a fiscalização preencheu o Relatório de Fiscalização, juntado às fls. 29, de onde se destacam o objetivo social da empresa: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; a informação do químico entrevistado, no sentido de que a empresa “fabrica fertilizantes químicos e também coadjuvantes, as formulações são mais voltadas para área química pois envolvem reações oxi-redução, ácido-base, liberação de gases, reações de resfriamento e aquecimento em alta temperatura, tensoativos que necessitam de conhecimentos e habilidades químicas para manuseio, cálculos e fabricação. Para utilização dos produtos é necessária a licença da polícia federal, polícia civil e também exército uma vez que os produtos são controlados em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sua maioria. Portanto se faz necessária a presença de um químico tanto para desenvolver as fórmulas como para definir quais utilizar e como.”; considerando que a fiscalização junta ainda fotos das dependências da empresa e catálogo de seus produtos (fls. 30 a 37); considerando que, encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, esta, conforme Decisão CEEQ/SP nº 181/2021, em reunião de 08/07/2021, “DECIDIU: Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.” (fls. 41); considerando que notificada da decisão (fls. 42), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 44 a 50), pelo qual alega, dentre outros pontos, que possui atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, mantendo responsável técnico por sua atividade preponderante. Que sua principal atividade é a fabricação de fertilizantes químicos, sendo necessário para formulação e segurança na manipulação amplo conhecimento de reações químicas, cálculos estequiométricos, compatibilidade e sequência de matérias primas, uma vez que na maioria das formulações são utilizados ácidos e hidróxidos, além de um novo segmento da empresa na fabricação de adjuvantes os quais se classificam como surfactantes entre outros, além da engenharia química nos processos industriais que facilitem a obtenção do produto final. Se faz necessário então um químico para desenvolver tais funções, o qual o próprio ministério da agricultura aceitou como responsável técnico de acordo com suas exigências; considerando que às fls. 47 consta cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do CRQ e, às fls. 48/49, ofício do CRQ dirigido ao Presidente do Crea-SP, a respeito do registro da empresa naquele Conselho.; considerando que às fls. 51 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e parecer; considerando a LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas;(…) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”.; considerando que à folha 38 consta: INFORMAÇÃO do Agente Fiscal da UOP – Socorro; considerando que à folha 39 consta INFORMAÇÃO do Eng. Químico Carlos Martins Plentz - Assistente Técnico GAC2/SUPCOL; considerando que à folha 40 consta MANIFESTAÇÃO do Eng. Químico Ricardo de Gouveia, Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que à folha 42 consta Ofício nº 1963/2021 – UGI Mogi Guaçu, comunicando à interessada a decisão da CEEQ; considerando que às folhas 44 à 50 consta recurso administrativo da PROVERDE FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA encaminhado ao Presidente do CREA; considerando que à folha 56, consta encaminhamento da Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu – Gerente de Apoio ao Colegiado 1 – Superintendência dos Colegiados a este Conselheiro da CEEMM para manifestação acerca do recurso interposto pela empresa interessada.; considerando que para decisão do presente, procedemos à análise, principalmente, dos seguintes documentos anexados ao processo: Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) que delibera pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da interessada no CREA, e; Recurso interposto pela interessada se contrapondo a decisão da CEEQ, que argumenta resumidamente que: a atividade principal é a fabricação de fertilizantes químicos, que requer conhecimentos de reações químicas, cálculos estequiométricos, compatibilidade e sequência de matérias primas, complementados por processos de engenharia química nos processos industriais; optaram por se registrar no CRQ porque um dos sócios é químico registrado neste conselho; avaliam que por ser a interessada registrada no CRQ, não é lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA/SP; e solicitam que seja acatado pelo CREA/SP o pedido de cancelamento sob pena de judicialização do processo; considerando a decisão da CEEQ na reunião ordinária nº 370 que evidencia que o processo industrial desenvolvido pela interessada é a produção de fertilizantes químicos e adjuvantes e essas atividades são de responsabilidade da Engenharia modalidade Química e necessitam de responsável técnico legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais; considerando a exposição de motivos contidas no recurso administrativo da PROVERDE FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não apresentaram fatos novos e contraditórios aos questionamentos constantes nos termos da decisão da CEEQ/SP nº 181/2021,

VOTO: pelo indeferimento do requerimento de cancelamento do registro da interessada no sistema Crea/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: PR-000092/2020

Interessado: Fernanda Aparecida
Naninida Salva

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEA

Relator: Euzebio Beli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de recurso interposto ao plenário deste regional em face do requerimento de revisão de atribuições, para que a interessada tenha incluída em suas atividades a possibilidade de atuar livremente como responsável técnica na assinatura e projetos de financiamento rural de um modo geral, uma vez que tais atribuições estão de acordo com a grade curricular do curso que realizou; considerando que a profissional requerente encontra-se registrada neste Conselho como Tecnóloga em Agronegócios desde 09/10/2014 (fls. 122), possuindo as atribuições segundo a Resolução 313/1986 do Confea de acordo com o Art. 3º As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderá os Tecnólogos exercer as seguintes atividades; 1) vistoria, perícia, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica extensão."; considerando que às fls. 03 a 121 constam os documentos apresentados pela interessada, listados nas fls. 127 e, após serem acrescentados outros, conforme informado na mesma folha o processo é encaminhado para análise da Câmara Especializada de Agronomia; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 15/04/2021, conforme decisão CEA/SP nº 74/2021. "DECIDIU: Pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção das atribuições da Tecnóloga em Agronegócios Fernanda Aparecida Nanini da Salva, portanto não sendo possível assumir a responsabilidade técnica por projetos de financiamento na área rural." (fls. 134 a 136); considerando que, notificada da decisão (fls. 137), a interessada apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 143 a 160, pelo qual reitera seus argumentos e requer, ao final, "que seja incluída no campo "Código das Atividades" do sistema de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - PROJETO e sua respectiva codificação, uma vez que diversas disciplinas existentes em minha grade curricular em especial: Projeto I, Projeto II e Projeto III, constam em seus objetivos a elaboração de projeto"; considerando que baseia seu pedido e apresenta documentos do Crea-RJ, referentes a um pedido similar, de um Tecnólogo em Sistemas Elétricos que efetuou a mesma solicitação e obteve aprovação de Câmara naquele Regional (fls. 149 a 160); considerando que, em 28/09/2021 o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para prosseguimento do assunto (fls. 161); considerando a Resolução nº 313/86, do CONFEA Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - o Tecnólogo poderá responsabilizar se, tecnicamente por pessoa jurídica desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; considerando a Resolução nº 1.073/16, do CONFEA; Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III- superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V pós-graduação Lato sensu (especialização); VI- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 3º Os níveis de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competência se de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, curvados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Cria da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º E vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea SIC; considerando o perfil profissional apresentando pela IES para o tecnólogo em Agronegócio no site [//fatecitapetininga.edu.br/cursos/agronegocio/](http://fatecitapetininga.edu.br/cursos/agronegocio/) sendo: Perfil Profissional. O Tecnólogo em Agronegócio é o profissional que viabiliza soluções tecnológicas competitivas para o desenvolvimento de negócios na agropecuária a partir do domínio dos processos de gestão e das cadeias produtivas do setor. Prospecção de novos mercados, análise de viabilidade econômica, identificação de alternativas de captação de recursos, beneficiamento, logística e comercialização são atividades gerenciadas por esse profissional O profissional do agronegócio está atento às novas tecnologias do setor rural, à qualidade e produtividade do negócio, definindo investimentos, insumos e serviços, visando à otimização da produção e o uso racional dos recursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Competências. Capacidade para executar intervenção direta ou indireta nos processos do Agronegócio, assim como, controlar e avaliar as múltiplas variáveis encontradas neste segmento produtivo. Aplicar tecnologias e conhecimentos sobre produção vegetal e animal; cadeias agroindustriais; planejamento estratégico; análise e controle de custos de produção; marketing; finanças; gestão da qualidade; políticas agrícolas nacionais e internacionais; organização empresarial; macro e microeconomia; planejamento e controle da produção; gestão de recursos humanos; empreendedorismo; legislação; análise de investimentos; logística; gestão ambiental; tecnologia da informação; administração de estuques; contabilidade; comércio internacional; procedimentos de exportação; políticas agrícolas e desenvolvimento de produtos; considerando as disciplinas cursadas relacionadas ao pleito, além das disciplinas de Projetos de Agronegócio I, II e III, Fundamentos de agronegócio, tecnologia em produção animal e vegetal e economia e políticas agrícolas, gestão da qualidade e certificação, Contabilidade, defesa sanitária e fitossanitária, infraestrutura do agronegócio, matemática financeira, produção agroindustrial I e II, análise financeira, custos e orçamentos no agronegócio, planejamento estratégico, comercialização, logística no agronegócio, sistemas de informação no agronegócio, arranjos produtivos; considerando que financiamentos agrícolas (agropecuários) se dividem em quatro grandes grupos, como sendo: custeio, investimento, comercialização e Industrialização; considerando que para o pleito para esses financiamentos é necessário apresentar à instituição financeira: documentos pessoais, documentos da propriedade, documentos técnicos e possíveis licenças, além do Projeto Técnico para formalizar a proposta; considerando que o projeto técnico consiste em um arcabouço que envolva: título que apresente a síntese do objetivo principal do projeto, justificativa com a relevância do projeto área de abrangência de benefício do pleito, objetivos gerais e específicos, metas e resultados esperados, estratégias e viabilidade com ferramentas para verificar a viabilidade e indicadores técnicos, monitoramento e avaliação; considerando a decisão do CREA-RJ para tecnólogos na área de projetos elétricos favorável a atribuição para " projetos",

VOTO: que a Tecnóloga Fernanda Aparecida da Silva, possa se responsabilizar tecnicamente por projetos de financiamento na área rural.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: PR-000301/2021

Interessado: José Vitor Rinaldi de Alvarenga

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Ivam Salomão Liboni



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo trata de SOLICITAÇÃO de INTERRUPTÃO DE REGISTRO do Sistema Confea/Crea pelo Engenheiro Mecânico JOSÉ VITOR RINALDI DE ALVARENGA (fls 03 e 04), o qual encontra-se registrado neste Conselho desde 28/08/2014, com as atribuições da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, quites com a anuidade de 2021 e não anotado como responsável técnico por qualquer empresa, conforme Resumo de Profissional anexo aos Autos (fls. 10); considerando que consta ainda na inicial cópia da CTPS (fls. 05-09) na qual informa o enquadramento do solicitante na função/cargo de EXECUTIVO DE CONTAS III – CBO 354125 na empresa ZF Automotive Brasil Ltda; considerando que conforme requerimento protocolado em 03/02/2021, o interessado informa o motivo da solicitação: “Alteração de cargo, o qual não é exigida formação profissional ou título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea” (fls. 03 e 04); considerando que em 12 de abril de 2021, o chefe da UGI de Limeira utilizando-se da instrução 2560/2013 e as informações elencados pelo Ag. RF 4374 “DEFINE”, com base no art. 55 da lei 5194/66 do Confea, por INDEFERIR, *ad referendum* da CEEMM a solicitação do interessado (fls.13); considerando que em 19 de abril de 2021 (fls 14) é comunicado ao interessado que a solicitação da interrupção de registro neste Conselho foi indeferida, “por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira profissional encaminhada por VS^a indica atividade pertinente à legislação profissional”; considerando que em 03/05/2021 o interessado protocola (nº 44435 – fls. 16/18) CONTRANOTIFICAÇÃO “afim de resguardar seus direitos, em resposta ao of. nº 4696/2021 e demais elementos constantes do proc. 15325/21...”, onde consta, em anexo, correspondência da empresa ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, declarando que o interessado foi admitido na empresa desde 19/08/2014, exercendo atualmente a função de Executivo de Contas III, tendo como responsabilidade o desenvolvimento de novos negócios, identificando oportunidades a fim de atingir e/ou superar as metas de vendas e lucratividade e atender as necessidades dos clientes, assim como faz a descrição das atividades e atribuições do cargo (fls. 16 e17), citando ainda o código CBO pertinente – 354125 (Assistente de Vendas); considerando que a UGI Limeira, recebendo a defesa do interessado por discordar do indeferimento proferido e, em conformidade com a instrução 2560, encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer; considerando que em 13 de maio de 2021 o processo é devidamente instruído pela Analista de Serviços Administrativa – GAC2/SUPCOL e encaminhado a CEEMM para análise e parecer; considerando que ato contínuo, o processo é distribuído e relatado pelo Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após sua análise e parecer exara o seu voto que, na íntegra diz: “No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO José Vitor Rinaldi de Alvarenga, neste Conselho, tendo em vista que, conforme verificado, o requerente na função de EXECUTIVO DE CONTA III, atua na área tecnológica”; considerando que no dia 17 de junho de 2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em Reunião Ordinária nº 594, conforme Decisão CEEMM/SP nº 542/2021 (fls 29–32), a CEEMM decidiu aprovar o voto do Conselheiro Relator no processo PR 000301/2021 e determina a NÃO CONCESSÃO DA INTERRUPÇÃO de registro solicitado pelo interessado neste Conselho; considerando que notificado do indeferimento do pedido (fls. 33) em 19 de julho de 2021, o interessado, por não concordar com a decisão exarada, protocola RECURSO AO PLENÁRIO em 05 de agosto de 2021 (fls. 36/38), pelo qual alega, em síntese, que as atividades do cargo ocupado atualmente, não constam de suas obrigações qualquer atividade da área tecnológica, fiscalizada pelo Sistema Confea/CREA; considerando que, apresenta ainda, em sua defesa, redação das resoluções 1007/2003 e 1048/13 do CONFEA, bem como, a redação da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no teor do Art. 5º, XX, que assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Garantiu, através de docs. anexos que “não ocupa cargo ou emprego para a qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”. Fundamenta-se ainda, para defesa da solicitação presente, o que consta da CBO 354.125 – Assistente de Vendas, da qual está enquadrado atualmente na empresa, onde exerce a função de Executivo de Contas III, o qual traz como exigência a escolaridade “ensino médio completo”. Alegando que NÃO se trata-se de cargo privativo de profissional Engenheiro, tendo como responsabilidade do cargo o desenvolvimento de novos negócios, identificando oportunidades a fim de atingir e/ou superar as metas de vendas e lucratividade e atender as necessidades dos clientes; considerando a Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; a Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009 – CONFEA - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; a Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 09 de outubro de 2002 - Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação; considerando que no sistema de busca consta a CBO referente à formação do interessado – Engenheiro Mecânico, com as seguintes atividades apresentadas de forma sucinta: Projetam sistemas e conjuntos mecânicos, componentes, ferramentas e materiais, especificando limites de referência para cálculo, calculando e desenhando. Implementam atividades de manutenção, testam sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas, desenvolvem atividades de fabricação de produtos e elaboram documentação técnica. Podem coordenar e assessorar atividades técnicas. Também pode ser identificada a classificação CBO referente ao cargo do interessado: 3541: Especialista em promoção de produtos e vendas 3541-25: Assistente de vendas – Descrição Sumária: “Planejam vendas especializadas; demonstram produtos e serviços; concretizam vendas. Acompanham clientes no pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

venda; contatam áreas internas da empresa. Sugerem políticas de vendas e participam de eventos”. Formação e experiência: “Para o exercício dessa ocupação requer-se conhecimentos especializados da área de atuação, escolaridade de nível médio, acompanhada de cursos e treinamentos...”; considerando a Lei Federal 5.194/66 do Confea, que estabelece as atividades e atribuições dos profissionais da Engenharia; considerando a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Mecânicos, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando o que consta na CTPS do interessado na qual informa o enquadramento do solicitante na função/cargo de EXECUTIVO DE CONTAS III – CBO 354125 na empresa ZF Automotive Brasil Ltda; considerando também a classificação CBO referente ao cargo do interessado: 3541: Especialista em promoção de produtos e vendas. 3541-25: Assistente de vendas – Descrição Sumária: “Planejam vendas especializadas; demonstram produtos e serviços; concretizam vendas. Acompanham clientes no pós-venda; contatam áreas internas da empresa. Sugerem políticas de vendas e participam de eventos. Que, para o exercício da ocupação atual do solicitante na empresa, requer-se conhecimentos especializados da área de atuação, escolaridade de nível médio; considerando que a empresa declara, em documento formal, que o interessado foi admitido na empresa desde 19/08/2014, exercendo atualmente a função de Executivo de Contas III – Assistente de Vendas, tendo como responsabilidade o desenvolvimento de novos negócios, identificando oportunidades a fim de atingir e/ou superar as metas de vendas e lucratividade e atender as necessidades dos clientes, assim como, faz a descrição das atividades e atribuições do cargo do interessado (fls. 16 e17), citando ainda o código CBO pertinente – 354125 (Assistente de Vendas), afirmando que o solicitante não possui responsabilidade técnica agregada ao seu cargo; considerando o compartilhamento das jurisprudências em decisões judiciais recentes que versam sobre o mesmo tema e, unanimemente favoráveis à baixa profissional em desfavor do Sistema Confea/Crea; considerando que, no Voto do Conselheiro Relator, que opta tão somente pela não concessão da interrupção solicitada pelo interessado, sem destacar/indicar qual a atividade técnica e/ou tecnológica exercida pelo interessado para fundamentar seu voto, afirmando tão somente que, o requeinte no cargo de Executivo de Contas III atua na área tecnológica, contrariando o que consta da descrição da CBO 354125 para o cargo da qual está inserido o postulante; considerando ainda que, por princípios, temos que crer na autenticidade/veracidade da documentação oferecida pela empresa contratante onde classifica o cargo/função do solicitante conforme a CBO 354125, na qual, não aponta ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, afirmando não exercer qualquer atividade referente ao título profissional do proponente registrado no sistema e, se assim não for, cabe a fiscalização atuar conforme suas atribuições e legislação vigente; considerando por fim que, fundamentado nos documentos anexos aos autos, bem como, na contranotificação do interessado, não foi constatado qualquer indício de exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ilegal da profissão de engenheiro, quando o interessado atua no cargo de “Assistente de Venda”, mesmo sendo este graduado em engenharia;

VOTO: 1) pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do profissional no sistema Confea/Crea, em face de todo o exposto no parecer exarado acima e, principalmente, por não vislumbrar, por parte do interessado, no exercício de suas atribuições na empresa, de qualquer atividade tecnológica no cargo da qual está inserido e desempenhando atualmente, justificando sua interrupção; 2) por comunicar a empresa da importância do devido registro no conselho profissional de todos os seus colaboradores engenheiros e tecnólogos que desempenham cargos e atividades inerentes as suas profissões no território brasileiro perante as recomendações do sistema CREA/CONFEA.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: PR-000630/2020

Interessado: Fernando Persona
Heszki

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Lucas Rodrigo Miranda

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Fernando Persona Heszki, registrado neste Conselho desde 28/10/2011, com as atribuições do artigo 12 da Resolução no 218, de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 13; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 28/01/2021, a interessada informa o motivo do pedido: "Atual registro profissional não exige formação acadêmica em engenharia." (fls. 02 a 07); considerando que, apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta seu cargo de Analista de Processos, desde 06/08/2018, na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. (fls. 07); considerando que para melhor verificação da situação, a Chefia da UGI solicita que a empresa apresente a descrição detalhada das atividades desenvolvida pelo interessado, cargo e formação necessária para sua ocupação (fls. 09) e, tendo recebido atendimento, conforme consta às fls. 11/11-verso), indefere o pedido do profissional (fls. 15), o que lhe é comunicado, de acordo com ofício cuja cópia está juntada às fls. 16; considerando que, tendo o profissional apresentado sua manifestação (fls. 18 a 22), o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 08/04/2021, conforme Decisão CEEMM/SP nº 269/2021, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 29, por determinar, no âmbito desta especializada, a não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Persona Heszki, neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho, tendo em vista que conforme verificado, requerente na função de Analista de Processos, atua na área tecnológica." (fls. 30 a 32); considerando que, notificada da decisão (fls. 33), a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado à fls. 34 a 38, pelo qual alega que sua função foi alterada de Analista para Assessor Administrativo; considerando que apresenta declaração da empresa quanto a atual função de Assessor e a descrição das atividades, nas fls. 38: • Apoiar a Gerência Executiva/Diretoria/Vice-Presidência/Presidência no planejamento, implantação e acompanhamento de tarefas em conformidade com os objetivos; • Coordenar projetos de curto prazo e fornecer em tempo os KPI, permitindo a gestão uma eficiência das atividades e recursos; • Preparar apresentações de alto nível para apoiar a supervisão, gerência, diretoria e presidência na sua comunicação com as diversas áreas da empresa, VWAG principais gestores, colegas etc; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI São Caetano do Sul encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 39); considerando a Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meros de locomoção e comunicações, c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos artísticos, d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, e) desenvolvimento industrial e agropecuário; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada, b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos: g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I — esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes a ano do requerimento; II — não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, III — não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instruído com os documentos a seguir enumerados: I — declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro, e II — comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica — ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou se registro; considerando a solicitação do interessado, o Eng.º FERNANDO PERSONA HESZKI pedindo reconsideração do indeferimento do pedido de interrupção de registro (fl 35); considerando que a VOLKSWAGEN apresentou as funções detalhadas exercida pelo Eng.º Fernando P. Heszki, sendo esta estritamente de gestão, não necessitando do título de engenheiro mecânico para tal; considerando a Lei Federal n.º 5194 de 24 de dezembro de 1966, que determina as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo; considerando a Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo; considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho; considerando que em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome do interessado de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome do profissional; considerando que, diante das características do cargo do profissional fornecida pelo RH da empregadora,

VOTO: pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Persona Heszki, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Processos, atua na área apoio e gestão.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: PR-000139/2019

Interessado: Antonio de Quadros Andrade Junior

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que processo trata de requerimento de baixa de registro profissional (BRP) do Engenheiro Eletricista Antonio de Quadros Andrade Junior, que apresenta às fls. 02/03 o requerimento protocolado em 26/11/2018, onde o interessado declara como motivo da interrupção do registro “Servidor público não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ocupante de cargo privativo de engenheiro. Amparado por decisão contida no processo nº 1015587-69.2017.4.01.3400, tendo cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, conforme Lei 10.871/2004, artigo 1º, inciso XIX"; considerando que o engenheiro foi registrado no Conselho Regional da Bahia em 28/08/2006, com as atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme fls.50; considerando que às fls. 04, consta a CTPS do profissional, de número 16710, série 00082-BA; considerando que às fls. 07/09, o interessado apresenta cópia da Decisão Judicial, no Processo nº 101.5587-69.2017.4.01.3400, a qual defere tutela de urgência para determinar que o Confea se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a Lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos; considerando que às fls. 13, o interessado apresenta cópia da Declaração no 66/2012 -GGEP, emitida em 24.04.2012 pela ANAC, na qual consta que o interessado, com CPF nº 801.017.125-53 e Matrícula Siape nº 1771596, foi nomeado por meio da Portaria nº 171, de 19 de fevereiro de 2010, para o cargo efetivo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, Classe A, Padrão II, e que entrou em exercício em 23 de março de 2010; considerando que às fls. 14/15, o interessado apresenta cópia da publicação em Diário Oficial, da Portaria nº 171, de 19 de fevereiro de 2010, que nomeia os candidatos aprovados no concurso público, objeto do Edital nº 1 - ANAC, de 22 de maio de 2009, para provimento de cargos de nível superior. Na lista de nomeados para o cargo efetivo de Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1, consta o nome do interessado; considerando que conforme fls.20, por meio do Ofício nº 001/2019, a UGI Sul comunica o indeferimento da solicitação do interessado, justificando que no Concurso Público de Edital nº 1 - ANAC, de 22 de maio de 2009, a admissão no Cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil-- Área 1, da ANAC, estava condicionada à apresentação do registro no CREA; considerando que o interessado apresenta recurso, às fls.21/22, solicitando a reanálise da solicitação observando as informações, como consta às fls. 23/48, PL-0735/201, PL-1594/2018, Decisão Judicial do Processo nº 101.5587-69.2017.4.01.3400, Proposta CP nº 019/2018 (Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua) Edital de Concurso Público nº 1 - ANAC, de 22 de maio de 2009; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciou este processo e decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do Sr. Prof. Antonio de Quadros Andrade Júnior, devendo o profissional e o empregador serem devidamente oficiados", conforme Decisão CEEE/SP nº 318/2021, (fls. 62/65); considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando o artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, o qual consigna: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; considerando a realização de concurso público para provimento de vagas para os cargos da ANAC, conforme Edital nº 1 - ANAC, de 22 de maio de 2009, onde consta a descrição do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, conforme fls.34/48, onde está destacado como requisito necessário à investidura no cargo: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe"; considerando a Decisão CEEE/SP nº 318/2020 relativa à reunião procedida em 11/06/2021, a qual consigna: "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do Sr. Prof. Antonio de Quadros Andrade Junior, devendo o profissional e o empregador serem devidamente oficiados"; considerando também a solicitação do interessado na consideração do documento "Pleito de elaboração de Nota Técnica ao Confea, para delimitar a matéria e o alcance da Tutela de Urgência exarada nos autos nº 101.5587-69.2017.4.01.3400, com fulcro no Art. 27, alínea d da Lei nº 5194/1966", referente à 2ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/CREA e Mútua, de 20 de abril de 2018, às fls.30/33. Neste momento, é importante ressaltar que a proposta foi discutida ao longo de 2018, e que em 2019, após a análise do assunto, a Deliberação CEEP nº 437/2019, foi proposta pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comissão de Ética e Exercício Profissional- CEEP, a qual recomenda: 1) O Confea e os Creas estão impedidos, enquanto durar a Tutela de Urgência expedida pelo juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília nos autos do Processo nº 1015587-69.2017.4.01.3400, de exercer a fiscalização dos servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos, cuja lei de instituição do cargo ou do empregado não exigiu do candidato título profissional contido no Sistema Confea/Crea; 2) O Confea e os Creas não estão impedidos de exercer plena fiscalização sobre os profissionais que são igualmente servidores ou empregados públicos, cuja lei de instituição do cargo exigiu, como requisito de provimento, título profissional abarcado pelo Sistema Confea/Crea; 3) O Confea e os Creas não estão impedidos de realizar fiscalizações programadas e de rotina, cujo objeto seja a verificação do exercício ilegal da profissão e/ou de atividades estranhas e/ou falta de ART nos órgãos públicos, (Lei nº 5.194, de 1966 e Lei nº 6.496, de 1977); considerando que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil-- Área 1, da ANAC, apresentou, de forma clara, os requisitos para a investidura no cargo, ou seja, "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe". Portanto, acompanhando a deliberação da Comissão de Ética e Exercício Profissional-- CEEP, do Confea;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro do Profissional Eng. Antonio de Quadros Andrade Junior, neste Conselho.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: PR-000323/2021

Interessado: Mariane Penedo Delgado

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Guido Santos de Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de registro da Engenheira de Produção Mariane Penedo Delgado, registrada neste Conselho, desde 06/12/2013, com as atribuições provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea; considerando que pelo requerimento, protocolado em 28/01/2021, a interessada informa o motivo do pedido: "para minha atuação hoje não necessito do título de engenheira e CREA, tendo colegas de trabalho na mesma posição formados em administração"; considerando que de acordo com a declaração da empresa ZF Automotive Brasil Ltda. a interessada foi admitida na empresa em 08/01/2018, para exercer o cargo de Analista de Qualidade Junior, código CBO 391205; considerando que a Chefia da UGI Limeira indefere o pedido, conforme fls. 15; considerando que a profissional apresenta recurso sendo o processo encaminhado à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, no dia 17 de junho de 2021, conforme Decisão CEEMM/SP nº 543/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n 23 a 25, por determinar a não concessão da interrupção de registro da interessada”; considerando que notificada do indeferimento, a interessada protocola recurso ao Plenário e apresenta novamente, cópia de declaração da mesma empresa ZF Automotive Brasil Ltda., informando que a interessada foi admitida na empresa em 08/01/2018 para exercer o cargo de Analista de Qualidade Junior, código CBO 391205; considerando a Instrução n 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou que consultando o sistema Creanet foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART; e no sistema SIPRO também não foram localizados registros de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional; considerando declaração da empresa ZF Automotive Brasil Ltda. informando que a interessada foi admitida na empresa em 08/01/2018, para exercer o cargo de Analista de Qualidade Junior, código CBO 391205; considerando que código 391 se refere a Técnicos de Nível Médio em Operações Industriais segundo a tabela divulgada pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho no Ministério da Economia (antigo TEM – Ministério do Trabalho); considerando Resolução 1007, de 2003 do Confea, em seu art. 30: “A interrupção de registro é facultada ao profissional registrado”

VOTO: favoravelmente pela interrupção de registro solicitado pela interessada.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: PR-000388/2021

Interessado: Tiago Pacheco Silva

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de interrupção de registro solicitado pelo Eng. Mecânico Tiago Pacheco Silva, registrado neste Conselho desde 09/09/2004 com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; considerando que de acordo com o requerimento protocolado em 08/02/2021, o interessado informa o motivo para o pedido: "Alteração formal do meu cargo na empresa em que trabalho, e não trabalho mais registrado como Engenheiro" (fls. 02/04); considerando que para subsidiar a análise de seu pedido, o profissional apresentou os seguintes documentos: Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls 02/04). Cópia da CTPS e atualizações consignando sua contratação pela empresa TRW Automotive Ltda, em 10/09/2012, para o cargo "Engenheiro Desenvolvimento Produto Sênior". Razão alterada para ZF Automotive Brasil Ltda e alteração do cargo para "Executivo de Contas III" (fls 05/10). Declaração fornecida pela empresa com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

principais atribuições fls 18/20. Programar e efetivar visitas periódicas a clientes, promovendo um marketing de relacionamento, apresentando soluções às necessidades dos clientes bem como desenvolver negociações de vendas, conforme a política comercial da empresa. Analisar a solicitação de cotação do cliente e apresentar para a alta administração para tomada de decisão se o projeto é viável. Coordenar processo de cotação junto as áreas envolvidas local e global da empresa. Seguindo a estratégia de cotação definida pela liderança, elaborar proposta comercial, confrontando com as solicitações dos clientes e de acordo a política comercial da empresa. Coordenar junto aos clientes a negociação e detalhamento da proposta, participar das revisões de programa no cliente e manter alinhamento global da empresa sobre o andamento do processo. Elaborar e efetuar a manutenção na lista de preços dos clientes, bem como participar em negociações de reajuste de preços criando os desdobramentos de custos para justificar os pleitos de reajuste, mantendo sempre o cliente e as áreas internas da empresa envolvidas nas negociações. Promover ações de controle e redução de atrasos de pagamentos (overdue). Acompanhar visitas de clientes às plantas da empresa, efetuando apresentação comercial e apresentando os recursos e capacidades em atender as suas expectativas. Acompanhar e dar suporte ao time de lançamento de novos produtos, efetuando e participando de reuniões com as áreas envolvidas da empresa, sendo responsável pela gestão comercial do projeto. Promover análise de mercado entendendo as estratégias de seus clientes e monitorando atuação de seus concorrentes. Administrar os documentos de vendas seguindo a política comercial procedimentos internos. Manter contatos frequentes com time global para alinhamento de estratégias, gestão de clientes e melhores práticas sobre as condições comerciais. Elaborar e analisar relatórios diversos, referente aos processos do setor. Representar as necessidades dos clientes internamente; considerando que o código C.B.O deste cargo é: 354125; considerando que submetida à análise da Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica esta, conforme Decisão CEEMM/SP nº 640/2021 as fls 29/31, em reunião de 22/06/21, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 28, no âmbito desta especializada, por não conceder a interrupção de registro do interessado Eng. Mecânico Trago Pacheco Barbosa neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no cargo de Executivo de Contas III, atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve; considerando que notificada da decisão (fls32), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls 35 a 37); considerando a LEI Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução nº 1007, de 2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providencias; considerando a legislação vigente e os aspectos legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentado; considerando a manifestação do requerente;

VOTO: pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo requerente, acompanhando assim a DECISÃO CEEMM/SP nº 640/2021 de 22 de junho de 2021.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: PR-000274/2020

Interessado: Eduardo Sibulka

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: André Luis Paradela

CONSIDERANDOS: considerando que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Eletricista Eduardo Sibulka, registrado neste Conselho desde 19/01/1985, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 18/02/2020, o interessado informa o motivo para o pedido: “Não estou atuando como engenheiro” (fls. 02/03); considerando que para subsidiar a análise de seu pedido, o profissional apresentou os seguintes documentos: Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/03) e cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa Sunergia Energia Ltda., em 04/11/2019, para o cargo “Gerente Comercial” (fls. 04/07); considerando que foram anexadas ainda: consulta ao registro do profissional no Creanet, consignando que o mesmo encontrava-se quite até 2019 (fls. 08). Em pesquisa atualizada, verificamos que consta débito das anuidades de 2020 e 2021 (fls. 37); considerando que às fls. 09, foi anexada consulta ao registro da empresa Sunergia Energia Ltda. neste Conselho, tendo como responsável técnico o Eng. Eletric. Wilson Soares da Silva. De acordo com o Cartão CNPJ, a empresa tem como atividade econômica: “cód. 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica” (principal) e “cód. 33.13-9-01 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. Cód. 46.18-4-99 – Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente. Cód. 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico. Cód. 71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia. Cód. 73.19-0-02 – Promoção de vendas” (secundárias) – fls. 10.; considerando que segundo Declaração de Atividades e Responsabilidades fornecida pela empresa Sunergia Energia Ltda., o Sr. Eduardo Sibulka exerce a função de gerente comercial e tem as seguintes atribuições: gerenciar equipe de venda, desenvolver novos clientes, coordenar as propostas comerciais, treinar a equipe de vendas e coordenar a elaboração dos contratos comerciais (fls. 11); considerando que por ocupar cargo de Gerente Comercial na empresa Sunergia Energia Solar Ltda, que também desenvolve atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Sistema Confea/Crea, o interessado foi oficiado acerca do indeferimento da interrupção de registro solicitada (fls. 12); considerando que em resposta, o profissional apresentou defesa mantendo o pedido de interrupção de registro alegando que, conforme declaração fornecida pela empresa às fls. 11, atua como gerente comercial exercendo apenas atividades correlatas a esta função comercial, atendimento de clientes, negociação, etc. (fls. 14); considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após análise, decidiu manter o registro do profissional neste Conselho (Decisão CEEE/SP nº 76/2021, às fls. 21/22); considerando que notificado do indeferimento (fls. 23/27), o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando revisão do indeferimento, informando que atuava na área comercial, porém, não possui mais o vínculo empregatício com a empresa Sunergia Energia Solar Ltda. Na oportunidade, anexou cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a referida empresa em 03/07/2021, e cópia da CTPS contendo a baixa do registro (fls. 28/35); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Legislação pertinente: Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”. Instrução 2560/13 do CREA que dispõem sobre os procedimentos para a interrupção do registro profissional. Art 2º. É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos documentos constantes nos itens I (letras a, b, c, d, e, f, g, h, i) e item II (parágrafos 1º. e 2º.); Art 3º. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento receptora que adotará várias providências constantes nos itens: I, II, III, IV, V e VI; Art 4º. O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento ad referendum da respectiva câmara especializada, quando forem atendidas as condições constantes nos itens: I, II, III, IV, V, e VI; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da interrupção de registro solicitada pelo Engenheiro Eletricista Eduardo Sibulka, registrado neste Conselho desde 19/01/1985, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que a CEEE indeferiu a interrupção de registro solicitada pelo profissional (Decisão CEEE/SP nº 76/2021, às fls. 21/22); considerando a apresentação de recurso por parte do interessado informando que não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa Sunergia Energia Solar Ltda; considerando a Instrução 2560/13 do CREA que dispõem sobre os procedimentos para a interrupção do registro profissional. Art 2º. É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos documentos constantes nos itens I (letras a, b, c, d, e, f, g, h, i) e item II (parágrafos 1º. e 2º.); Art 3º. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento receptora que adotará várias providências constantes nos itens: I, II, III, IV, V e VI; Art 4º. O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento ad referendum da respectiva câmara especializada, quando forem atendidas as condições constantes nos itens: I, II, III, IV, V, e VI; considerando Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando que o interessado não possui mais vínculo empregatício com a empresa Sunergia Energia Ltda.; considerando que o interessado anexou cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com a referida empresa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anexa cópia da CTPS contendo a baixa de registro;

VOTO: Pelo deferimento da interrupção de registro do profissional Eng. Eletric. Eduardo Sibulka.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: SF-002725/2019

Interessado: MC Embalagens de
Papelão Ltda. - ME

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 521860/2019, lavrado em 19/11/2019, em face da pessoa jurídica MC Embalagens de Papelão Ltda ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1158/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 21/07/2021, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 521860/2019 pois, a empresa infringiu a lei 5194/66 art 6º alínea “a”” (fls. 38 a 40); considerando que conforme o Relatório de Obra nº 124211 – OS: 173328/2019 (fls. 02 a 04), a fiscalização do CREA-SP realizou diligência no endereço Estrada Vicinal Nelson Taufic Nacif, 3076 – CEP: 13910-000 – Monte Alegre do Sul/SP, junto à uma construção nova de médio porte com finalidade industrial de área aproximada de 1.000 m2 e 01 pavimento; considerando que às fls. 05 a 13, encontram-se cópias das ARTs nº 28027230180254808, nº 28027230180358912, nº 28027230180923786, nº 28027230181428965, nº 28027230181073080 e nº 28027230180994270 referentes ao projeto, direção de obra, ligação de energia elétrica, fundação, cálculo estrutural e sondagens da obra mencionada no parágrafo anterior. Todas as ARTs têm como contratante a empresa MC Embalagens de Papelão Ltda – ME; considerando que em 05/11/2019, através da notificação nº 37212102019 (fl. 14), a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica; considerando que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

19/11/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 521860/2019 (fls. 15 e 16), em nome da pessoa jurídica MC Embalagens de Papelão Ltda ME, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de fabricação, projeto e montagem de estrutura metálica, conforme apurado em 05/11/2019; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação na qual o Engenheiro Civil Osvaldo de Paiva Lopes, responsável técnico da obra, solicitou o cancelamento do auto de infração nº 521860/2019 e informou que foram recolhidas todas as ARTs necessárias para o empreendimento, de fundações, cálculo estrutural, sondagens ... Por fim, apresentou a ART nº 28027230190831615, em nome do Engenheiro Civil Anderson Campos Oliveira, referente à estrutura metálica e registrada em 03/07/2019, portanto anterior ao auto de infração, comprovando que havia responsabilidade técnica da estrutura metálica (fls. 17 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1158/2021 (fls. 38 a 40), decidiu aprovar a manutenção do Auto de Infração nº 521860/2019 pois, a empresa infringiu a lei 5194/66 art 6º alínea “a”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 43 e 47), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 48 a 87, no qual informou que a obra teve início em 22/03/2018, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, conforme o Alvará de Licença de Obras nº 022/2018-DOS datado de 25/04/2018, em que consta ter como responsável técnico o Eng. Civ. Osvaldo Paiva Lopes. Além deste alvará, possui Licença Prévia de Instalação e de Operação, expedida em 26/04/2018 pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo sob o nº 91002298 e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) nº 594737, expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 06/06/2020. Autorizada a execução pela Prefeitura Municipal e pela CETESB, a obra teve o seu desenvolvimento de forma regular, atendendo todos os procedimentos e normativos legais pertinentes, motivando inclusive, a emissão de 11 ARTs, relativas à sua edificação, inclusive a ART nº 28027230190831615, emitida em 03/07/2019, referente ao cálculo estrutural e projeto em estrutura metálica de cobertura com área total de 858 m². A empresa interessada também informou que não foi devidamente notificada da imposição da multa, inclusive o próprio CREA-SP não localizou o aviso de recebimento no processo, sendo prejudicada em razão de não poder apresentar em tempo hábil, eventual defesa contra a multa que lhe foi imposta. Por fim, a empresa interessada fez um breve resumo das informações adicionais sobre a cobertura do galpão industrial e solicitou o cancelamento do referido auto de infração devido à existência de diversas irregularidades processuais; considerando o recurso apresentado, em 11/01/2022, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 89); considerando a Legislação pertinente: Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não possua registro nos Conselhos Regionais. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do atuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.; considerando a legislação destacada e toda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentação juntada; considerando o item ESTRUTURA METÁLICA do manual de fiscalização da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que dispõe sobre fiscalização de empresa e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas; considerando o parecer da CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, que reunida no dia 21 de julho de 2021 decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 521860/2019 acatando o VOTO da Conselheira Eng. Civil Mariana Mayara de Souza Costa que no seu parecer relata que a ART nº 28027230190831615 registrada pelo Eng. Civil Anderson Campos de Oliveira não corresponde à execução de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica mencionado e datado no Auto de Infração nº 521860/2019; considerando o recurso apresentado pela empresa MC EMBALAGEM DE PAPELÃO EIRELI juntado nas folhas de 48 a 87 destacando as folhas de 83 a 86 onde apresenta-se o contrato firmado entre as empresas MC EMBALAGEM DE PAPELÃO EIRELI e SILVIO BUENO ESQUADRIAS - ME onde destaca-se: CLÁUSULA II – Na área acima caracterizada, o CONTRATADO se compromete a fornecer ao CONTRATANTE toda mão de obra para confecção de toda Estrutura Metálica e cobertura do galpão industrial com área total de 750,00 m², conforme projeto de estrutura metálica de cobertura e demais detalhes necessários, os quais serão fornecidos durante a execução da obra. CLÁUSULA III – O CONTRATANTE tem como responsável pela execução do projeto da estrutura metálica da cobertura, a empresa PROENG ENGENHARIA, Eng. Civil Anderson Campos Oliveira, CREA 5062846610, também juntamente com o projeto foram fornecidas listas de materiais e ainda toda orientação técnica necessária e demais detalhes, tudo de acordo com os projetos. CLÁUSULA V – Será de responsabilidade do CONTRATADO o fornecimento de toda a Mão de Obra para a execução dos serviços abaixo, objeto do presente contrato: DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS Á SEREM EXECUTADOS: 1) Confecção, montagem e pintura de toda estrutura Metálica de Cobertura do Galpão; considerando que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração (infração a Lei Federal nº 5.194/66, alínea “a”, artigo 6º),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 521860/2019.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: SF-002175/2020

Interessado: AZP Construções Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Fernando Trizolio Junior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 416/2020, lavrado em 24/08/2020, em face da pessoa jurídica AZP Construções Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEC/SP nº 452/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 28/04/2021, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 416/2020 (fls. 46 e 47); considerando que a empresa AZP Construções Ltda, em 15/06/2020, através do ofício nº 308/2020 (fl. 06), foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar documento de prova de vínculo e devolver a RAE – Registro de Alteração de Empresa, devidamente preenchida e assinada pelo profissional em referência e por um representante legal desta pessoa jurídica, tendo em vista que o contrato de trabalho firmado da empresa com o profissional responsável havia vencido em 31/12/2019; considerando que em 24/08/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº 416/2020 (recebido pela interessada em 26/09/2020) por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa até a data de seu vencimento; considerando que em 28/10/2020 foi protocolada defesa intempestiva contra o Auto de Infração nº 416/2020 (fls. 2/12 – P1) alegando que ART final 6297 (fl. 09 P1) e final 2592 (fl. 10 P1) supriam a anotação de profissional habilitado; considerando que conforme Resumo da Empresa emitido em 09/11/2020 (fl. 23 P1), foi registrado o responsável técnico pela empresa, com data de início em 11/09/2020; considerando que em 19/01/2022, a interessada apresentou recurso a este Plenário (fls. 67 a 86) impugnando a decisão da CEEC/SP nº 452/2021 de 13/05/2021. Informamos, também, que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e regularizou sua situação junto a este Conselho; considerando a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966; considerando que a interessada recebeu o ofício nº 308/2020, em 15/06/2020 notificando a mesma, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar documento de prova de vínculo com o responsável técnico; considerando que em 24/08/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº 416/2020 e recebido pela interessada em 26/09/2020, com o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, sendo a defesa intempestiva protocolada em 28/10/2020; considerando que, mesmo com a ART de Desempenho de Cargo e Função emitida pelo responsável técnico, registrada em 26/02/2015, anexada ao processo (fl. 79), com Data de Início do Contrato em 25/02/2015 e Previsão de Término em 31/12/2020, o que prevalece será o disposto no Artigo 598 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): “Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.”

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 416/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: SF-004811/2020

Interessado: Engelins Engenharia,
Projetos e Consultoria Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Osni de Mello

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 2030/2020, lavrado em 16/12/2020, em face da pessoa jurídica Engelins Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1662/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/10/2021, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2030/2020 de 16/12/2020” (fls. 17 e 18); considerando que conforme o Resumo de Empresa (fl. 03), o objetivo social da empresa interessada é elaboração de projetos, laudos e perícias, serviço de consultoria e engenharia na área da construção civil, administração, fiscalização e gerenciamento de obras; considerando que em 16/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 2030/2020, em nome da empresa Engelins Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de elaboração de projetos, laudos e perícias, serviço de consultoria e engenharia na área da construção civil, administração, fiscalização e gerenciamento de obras, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 05 a 07); considerando que a interessada interpôs recurso em 04/01/2021 no qual alegou que o responsável técnico era sócio e faleceu e o atual proprietário tomou conhecimento do encaminhamento de tais documentos por parte deste Conselho somente no dia 04/01/2021. Informou ainda que realizou a indicação do responsável técnico nesta data, protocolo nº 598/21, e solicitou o cancelamento da multa (fls. 08 e 09); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 13/10/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1662/2021 (fls. 17 e 18), decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração nº 2030/2020 de 16/12/2020”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 20 e 21), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 23 a 36, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 17/12/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 48); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; considerando que a documentação foi entregue no endereço cadastrado no CREA-SP não cabendo a alegação de desconhecimento mencionada no recurso apresentada e que o auto de infração foi lavrado de maneira regular por falta de responsável técnico.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2030/2020 de 16/12/2020.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: SF-002590/2020

Interessado: NRA Montagens Industriais - Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Elton Silvestre de Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 557/2020 lavrado em 11/09/2020 em face da pessoa jurídica NRA MONTAGENS INDUSTRIAIS – EIRELI, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº1025/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 30/06/2021 decidiu pela manutenção do auto de infração nº 557/2020, porém com a devida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado, em razão das atenuantes apresentadas nas considerações. (Folhas 23 e 24 deste processo); considerando que dentre ao estudo realizado deste processo entende-se que a definição dos CNAES existentes da referida empresa e das atividades realizadas pela mesma, tais como obras e montagens industriais a definem como uma empresa de execução de atividades de engenharia e desta forma a mesma possuía a obrigatoriedade de possuir um profissional legalmente habilitado que a representasse; considerando que a empresa possuía o Engenheiro Civil Cleverson Mariano de Marins como responsável técnico até a data de 23/11/2019 (Folha 04) e em razão deste encerramento foi orientado pela UGI local a necessidade da devida regularização (Folha 06) por parte da NRA no prazo de 10 (dez) dias; considerando que após 10 meses sem a devida regularização por parte da empresa em questão, em 11/09/2020 foi lavrado o auto de infração de nº557/2020 (Folha 10) em nome da empresa NRA MONTAGENS INDUSTRIAIS – EIRELI que após orientações e notificações nada fez para que regularizasse o cenário obrigatório que as características daquela empresa exigiam; considerando que a interessada interpôs recurso em 28/09/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

protocolando a sua defesa (Folhas 12 e 13) alegando que providenciou a inclusão de responsável técnico, tendo o Engenheiro Civil Rodney Almeida de Jesus como seu responsável desde 24/09/2021 (Folha 29) e o Engenheiro Civil José Antonio Dupas como responsável técnico pela RNA MONTAGENS INDUSTRIAIS – EIRELI desde 27/10/2020 (Folha15); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil definiu em 30/06/2021 através de decisão CEEC/SP (Folhas 23 e 24) pela manutenção do Auto de Infração nº557/2021 considerando redução de 50% (Cinquenta por cento) no valor da multa, tendo em vista as atenuantes apresentadas nas considerações; considerando a Lei nº5.194/66: Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de Engenharia, da Arquitetura e de Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artigo 8º desta Lei. Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

42° - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43° - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida; considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros, passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise, considerando ações atenuantes por parte da empresa e condições econômicas do país em função de um cenário de pandemia,

VOTO: pela manutenção do auto de infração pelo fato da empresa ter atuado sem profissional legalmente habilitado por um período de 10 meses, até que recebesse o Al. Considerar valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor total aplicado.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: SF-001553/2017

Interessado: MCI – Televisão S/A.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Higino Ercílio Rolim Roldão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da autuação da interessada: a pessoa jurídica TV PELICANO SA, por infração ao disposto na alínea “E” do Art. 6.º da Lei Federal nº 5.194/66 – e Recurso Interposto a Plenária deste Conselho - contra a decisão CEEE / SP – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica sob o n.º 377 / 2.020, em reunião de 25 / 09 / 2020 que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de Infração n.º 38.491 / 2017 bem como a apresentação de profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico pelas atividades da empresa (fls. 34 a 35); considerando que dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela UGI – OESTE e UGI - CENTRO, destacamos: 1. Memorando n.º 27 / 2.016 – UGI-OESTE a UGI-CENTRO, oficiando que a empresa interessada se encontra sem responsável técnico em região sob circunscrição da UGI – CENTRO, conforme CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e FCS - Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 02 a 04); 2. CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica onde se vê que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Código e descrição da atividade econômica principal é 60.22.5-01 – Programadoras e o Código e descrição das atividades econômicas secundárias é 60.22.5-02', descrição destes: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - CNAE – 60.22-5-01 – PROGRAMADORAS. 6022-5/01 - Espaço publicitário em canal de televisão por assinatura; venda de, 6022-5/01 - Marketing em televisão por assinatura; venda de espaço de propaganda, 6022-5/01 - Programadora De Televisão Por Assinatura, 6022-5/01 – Programadoras, 6022-5/01 - Programas De Televisão Por Assinatura; Atividade De Difusão De, 6022-5/01 - Programação De Televisão Por Assinatura; Atividade De, 6022-5/01 - Televisão Por Assinatura; Canal De, 6022-5/01 - Televisão Por Assinatura; Difusão De Sinais De, 6022-5/01 - TELEVISÃO POR ASSINATURA; EMISSORA DE, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS – CNAE 60.22.5-02. 6022-5/02 – Intermediação entre programadoras em canal nacionais e estrangeiras e as operadoras; atividade de, 6022-5/01 – Negociação de programação de televisão por assinatura, exceto por programadoras, empresa de, Informações obtidas do CNPJ da interessada e são dados da CONCLA – Comissão Nacional de Classificação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fls. 05 a 06); 3. Notificação para Regularização do CREA/SP n.º 4.051 / 305 / 16 à interessada para apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico da empresa em conformidade com o seu objetivo social, alertando que na não apresentação poderá sofrer multa por infração ao artigo 6º, alínea “E” da Lei Federal n.º 5194 / 66, com data de 13 / 09 / 2.016, orientando que tem o prazo de 10 (dez) dias a partir da data (fls. 07); 4. Documento interno do CREA/SP denominado de CREADOC onde foi feito um protocolo externo com o n.º 133603 onde a empresa TV Pelicano SA solicita parcelamento da anuidade na data de 28 / 09 / 2.016 com data de retorno em 11 / 11 / 2.016 e está com a situação concluída e entregue à parte interessada 02 (dois) boletos no valor de R\$ 4.663,74 cada, referentes as anuidades de 2.015 e 2.016 com o valor total de R\$ 9.327,48, dado por concluído o protocolo (fls. 08); 5. Fichas Resumos da Empresa do CREA / SP, com datas de 14 / 02 / 2.017, 21 / 06 / 2.017 e 17 / 10 / 2.016, onde se vê que o interessado tem registro no conselho com data de início em 07 / 12 / 2.009 e a sua situação de pagamento das anuidades dos anos de 2.015 e 2.016 foram parceladas e estão com este parcelamento em dia, porém não há responsabilidade técnicas ativas e também se vê que o seu Objetivo Social é “A prestação de serviços de TV a cabo, dedicando-se ainda, ao serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal MMDS, de TV por assinatura via satélite e por quaisquer outros meios de transmissão, bem como, produção, distribuição, importação e exportação de programas de televisão próprios e/ou de terceiros, importação de equipamentos e peças de reposição para uso próprio, prestação de demais serviços relacionados com sistemas de transmissão, recepção e distribuição de sinais e programas de televisão, exploração de propaganda e publicidade em todas as suas formas, implicações e modalidades, e participação em outras sociedades” (fls. 09 a 12); 6. Relatório Complementar para CAF da Interessada TV Pelicano SA com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguinte detalhamento das irregularidades apresentadas: - “Empresa notificada em 13 / 09 / 16, solicitou parcelamento das anuidades em 2.015 e 2.016 em 28 / 09 / 2.016. Não pagou e dessa forma o parcelamento foi cancelado. Após inúmeros contatos com a Dra Alessandra (advogada), não houve atendimento quanto a indicação de um novo responsável técnico” e complemento deste relatório que através da OS 2031 / 2.016 pede-se que se reitere a notificação, face ao tempo decorrido: 1ª notificação em 13 / 09 / 2.016. Pedido de reiteração em 27 / 06 / 2.017. Tempo decorrido: - 9 meses e 14 dias. Informações constantes nas (fls. 13 e 14); 7. Ofício n.º 30290 / 2.017 -UGI – Centro, de 27 / 06 / 2.017, reiterando a notificação feita em 13 / 09 / 2.016, para que a interessada no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do ofício, regularizar a situação do seu registro perante o CREA/SP, e indique profissional legalmente habilitado para responder como Responsável Técnico, em conformidade com o seu objetivo social, tendo em vista o disposto na legislação vigente, ofício recebido em 05 / 07 / 2.017 (fls. 16); 8. Resumo de Empresa do CREA/SP, de 28 / 08 / 2.017, tirado para ver a situação da empresa nesta data: • Debito das anuidades de 2.015, 2.016 e 2.017, • Não há responsabilidades técnicas ativas, • Não há quadro técnico ativo. Informações obtidas na (fls. 15); 9. AUTO DE INFRAÇÃO e BOLETO BANCARIO para pagamento emitido em 28 / 08 / 2.017 a empresa TV PELICANO SA, sob o N.º 38491 / 2.017 e informando a empresa um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento deste auto, e também comprovante de recebimento através do AR – Aviso de Recebimento dos correios, com data de 04 / 09 / 2.017 (fls. 18 a 20); 10. Documento do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, sob o protocolo 129367 / 2.017, em que a interessada deu entrada com seu recurso (defesa), alegando que não teve acesso ao auto de infração, o que é uma inverdade, pois de acordo com os autos a empresa recebeu o auto de infração em 04 / 09 / 2.017, através de AR – Aviso de Recebimento da EBCT – Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, e também apresentando Ficha Cadastral Simplificada demonstrando o seu objeto social, não apresentando o seu CNPJ para se poder ver o seu CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas (fls. 21 a 27); 11. Documento do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, sob o protocolo 96.668 / 2.019, em que a empresa solicita o cancelamento do auto de infração e apresenta recurso ao CREA / SP, com data de 29 / 07 / 2.019 (fls. 26 e 27); 12. Documento Interno do CREA / SP, encaminhando o presente processo para análise e manifestação da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, alertando que preliminarmente deve proceder as anotações quanto ao nome correto da interessada para MCI TELEVISAO SA, com data de 04 / 10 / 2.017 (fls. 28); 13. Informações de acordo com o Ato Administrativo n.º 23 / 11 do CREA / SP com um breve histórico do processo e os dispositivos legais que devem nortear o processo, elaborado pelo DAC3/SUPCOL (fls. 29 a 30); 14. Encaminhamento através de despacho para a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer de conselheiro desta Câmara (fls. 31); 15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parecer do relator da CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com o voto de manutenção do auto de infração, bem como a apresentação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da interessada (fls. 32 e 33); 16. Decisão da CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA, onde decide aprovar o parecer do CONSELHEIRO RELATOR, que conclui pela manutenção do Auto de Infração N.º 38491 / 2.017, bem como a apresentação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, Decisão tomada na Reunião Ordinária n.º 595, Decisão CEEE/SP n.º 371 / 2.020, Referencia Processo n.º SF – 1553 / 2.017, Interessado (a) MCI – TELEVISÃO SA, onde dois conselheiros presentes se abstiveram do voto, não houve votos contrários e todos os demais conselheiros votaram favoravelmente ao parecer do conselheiro relator (fls. 34 e 35); 17. Ofício n.º 0057 / 2.021 – UGI – Centro, enviado a MCI TELEVISAO SA, informando que o a CEEE - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA deste conselho manteve a multa imposta no processo administrativo, bem como a apresentação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa conforme cópia da decisão que se encontra em anexo. Comunica também que a partir do recebimento a empresa tem 60 (sessenta) dias contados para apresentar recurso ao Plenário do Conselho. Encontra-se também o AR – Aviso de Recebimento dos Correios do envio da decisão com data de recebimento em 26 / 01 / 2.021 (fls. 036 e 36v); 18. Protocolo n.º 33550 / 2.021 da interessada solicitando “Vista do Processo SF – 1553 / 2.017 com data de 22 / 03 / 2.021” e procuração dada pela empresa aos seus procuradores para representa-la junto ao CREA / SP (fls. 37 a 39); 19. Ofício n.º 0057 / 2.021 – UGI – Centro, referente ao processo n.º SF – 1553 e auto de infração n.º 38491 / 2.017 do CREA /SP, enviando a DECISÃO DA CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, aprovando o parecer do Conselheiro Relator da câmara, para que seja mantido o auto de infração n.º 38491 / 2.017 e que a interessada regularize o seu registro junto ao CREA/SP e apresente o responsável técnico para o seu objetivo social, onde não houve votos contrários e somente duas abstenções. Boleto bancário referente ao auto de infração e Xerox do envelope com o n.º do AR – Aviso de Recebimento dos Correios com o n.º QB 23370433 4 BR, que é o número constante no envelope da página 43 e no AR – Aviso de Recebimento dos Correios na pagina 36v (fls. 40 a 43); 20. Documentação de correspondência entre o CREA / SP e a empresa MCI – Televisão SA, relativa a solicitação da empresa pedir agendamento para vista do processo (fls. 44 a 46); 21. Requerimento para obtenção de cópia de inteiro teor do processo SF - 1.533 / 2.017 – solicitado pela empresa MCI – TELEVISAO AS, e correspondência relativa à retirada da cópia solicitada. Protocolo sob o n.º 64.333 / 2.021 relativo a solicitação de cópias do processo (fls. 47 a 52); 22. Protocolo n.º 79.619 / 2.021, relativo ao recurso administrativo enviado ao Plenário do CREA / SP. Pela interessada com suas alegações. Salientamos que não houve tempestividade por motivo da interessada ter recebido do CREA / SP o ofício descrito no item 19 como demonstrado (fls. 53 a 64); 23. Despacho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para o Chefe da UGI – Centro -CREA / SP, encaminhando o processo para o PLENARIO de CREA / SP para análise e manifestação (fls. 65); 24. Informações de acordo com o Ato Administrativo n.º 23 / 11 do CREA / SP com um breve histórico do processo e os dispositivos legais que devem nortear o processo, elaborado pelo DAC1/SUPCOL (fls. 66 e 67); 25. Despachos internos do CREA / SP, relativos ao encaminhamento do processo para os conselheiros (fls. 68 a 70); considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES: LEI FEDERAL 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviadas pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: c) multa; Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o conselho Federal. Resolução CONFEA nº 1.008 de 09 / 12 / 2.004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e; IV - iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

base em instrumentos normativos do CREA e do Confea. § 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 10. - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e; VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA; § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razão do arquivamento do processo se for o caso. Art. 20º - A câmara especializada competente julgara a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo Único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22º - No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23º - Após o relato, o Plenário do CREA, deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24º - O atuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do atuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e, V - regularização da falta cometida. § 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. DECISAO NORMATIVA CREA N.º 74/2004. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, relativos as infrações. Art. 1º - Os CREAS deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não, para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, do art. 55º, do art. 59º e do art. 60º, da Lei n.º 5.194, de 1966. III - pessoas jurídicas, com objetivo social, relacionado, as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA, estão infringindo o Art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73º da LEI n.º 5.194, de 1966. RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA; II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica; III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social; IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. DECISÃO NORMATIVA Nº 065, 1999. “Dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências".

Art. 1º - Devem-se registrar, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura que operem com as seguintes modalidades: Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA); Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS); Serviço de TV a Cabo; Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

Art. 2º - Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações: para os serviços técnicos de geração e distribuição de sinais através das modalidades relacionadas no item anterior será exigido, como Responsável Técnico, um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo as respectivas ARTs de projeto e execução registradas nos CREAs; as empresas "Fornecedoras de Sinais" deverão proceder aos seus registros nos CREAs, apresentando responsável técnico conforme inciso 2.1 retro; para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART. de projeto registrada nos CREAs; para os serviços técnicos de instalação e manutenção das Redes de Transporte de Telecomunicações e Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV, em comunidades abertas ou fechadas, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º as Resolução 218, de 1973 – CONFEA, ou um Tecnólogo em Telecomunicações com atribuição da Resolução nº 313, de 1986 – CONFEA, ou um Técnico em Eletrônica ou Telecomunicações com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83, do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a(s) ART(s) de instalação e manutenção registrada.; considerando as folhas 09 a 12, Resumo da Empresa, onde consta o seu Objetivo Social que é "A prestação de serviços de TV a cabo, dedicando-se ainda, ao serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal MMDS, de TV por assinatura via satélite e por quaisquer outros meios de transmissão, bem como, produção, distribuição, importação e exportação de programas de televisão próprios e/ou de terceiros, importação de equipamentos e peças de reposição para uso próprio, prestação de demais serviços relacionados com sistemas de transmissão, recepção e distribuição de sinais e programas de televisão, exploração de propaganda e publicidade em todas as suas formas, implicações e modalidades, e participação em outras sociedades"; considerando a folha 16 que é o Ofício n.º 30290 / 2.017 -UGI – Centro, de 27 / 06 / 2.017, reiterando a notificação feita em 13 / 09 / 2.016, para que a interessada no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do ofício, regularizar a situação do seu registro perante o CREA/SP, e indique profissional legalmente habilitado para responder como Responsável Técnico, em conformidade com o seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivo social, tendo em vista o disposto na legislação vigente, ofício recebido em 05 / 07 / 2.017; considerando as folhas 21 a 27 que é o recurso que a interessada interpôs ao CREA / SP, em que diz que a requerente é Concessionária do Serviço de TV por Assinatura – TVA, tendo por obrigação legal, cumprir todas as exigências impostas pela legislação federal n.º 12.485 de setembro de 2.011, a qual determina que a concessionária não tenha seu CNPJ vinculado ao CREA e sim apenas que o engenheiro responsável junto ao órgão regulamentador, ou seja, Agência Nacional de Telecomunicações, nas questões de alterações das características técnicas, através de elaboração de projetos, o que contradiz a DECISÃO NORMATIVA Nº 065, de 27/ 11 / 1999 do CONFEA; considerando as folhas 21 a 27, que contem a Xerox do envelope com o n.º do AR – Aviso de Recebimento dos Correios com o n.º QB 23370433 4 BR, que é o número constante no envelope da página 43 e no AR – Aviso de Recebimento dos Correios na página 36 v, onde demonstra que não foi uma ação intempestiva; considerando as folhas 18 a 20, que foi lavrado o auto de infração n.º 38.491 / 2.017, em nome da empresa TV PELICANO SA, e que apesar de notificada não regularizou a situação do seu registro perante o CREA / SP; considerando a folha 7 que a interessada foi notificada em 04 / 09 / 2.017 através da notificação n.º 4051 / 305 / 16, para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento, apresentasse profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico em conformidade com o seu objeto social; considerando a folha 16 em que a empresa foi notificada novamente (reiteração) em 05 / 07 / 2.017, através do ofício N.º 30.290 / 2.017 – UGI – Centro, pelo mesmo motivo; considerando que a interessada interpôs recurso ao CREA / SP em 15 / 09 / 2.017, antes da decisão da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que foi realizada em 25 / 09 / 2.020, e esta aprovou o parecer do Conselheiro Relator; considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário do CREA / SP em 15 / 09 / 2.017; considerando DECISÃO NORMATIVA Nº 065, 1999, que “Dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências”; considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente da Analista Administrativa, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º do Ato nº 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual; considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências); considerando a LEI N.º 6.839 / DE 30 DE OUTUBRO DE 1980 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional); considerando a RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades); considerando a DECISÃO NORMATIVA CREA N.º 74/2004 (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, relativos as infrações); considerando a RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

VOTO: pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO de N.º 38491 / 2.017, bem como realizar o seu registro perante o CREA/SP, e apresentar um profissional técnico legalmente habilitado para ser anotado como responsável pelas suas atividades, de acordo com a LEI e RESOLUÇÕES DO CONFEA (dispositivos legais pertinentes) descritos na instrução processual.

PAUTA N.º: 60

PROCESSO: SF-000399/2019 **Interessado:** Novapar
Ferramentaria Indústria e Com.
Ltda - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Erik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 491117/2019 em face da pessoa jurídica NOVAPAR FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COM. LTDA; considerando que a empresa possuía como responsável técnico o engenheiro mecânico Adalberto Ghislotti, que efetuou a baixa de responsabilidade técnica em 26/01/2018; considerando que a UGISC comunicou a empresa mediante Ofício nº 1646/2018 sobre a necessidade de indicar um profissional legalmente habilitado para responder suas atividades técnicas e a empresa não atendeu à notificação nº 73565/2018, sendo assim, lavrado o Auto de Infração nº 491117/2019; considerando que o processo então foi remetido ao Conselheiro Relator, que decidiu pela manutenção do auto de infração e pelo registro no Conselho, tendo sido este parecer ratificado pela CEEMM em Decisão nº 1192/2018; considerando que a interessada protocolou em sua defesa (fl.41 e 42) a alegação de que a empresa se encontra em recuperação judicial (processo datado de 27/01/2010) e que após várias tentativas de continuidade, encerrou as atividades em abril de 2019 com a entrega do prédio onde estava instalada. A empresa afirma que tentou indicar um técnico mecânico como responsável técnico, no entanto, já não era possível tendo em vista a criação do CFT. A empresa solicita o cancelamento da multa imposta, alegando que não tem como arcar; considerando que a interessada possui como objeto social a “fabricação de outros equipamentos elétricos não especificados anteriormente, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração”; considerando que inicialmente, cumpre esclarecer, que diante das informações constantes nos autos, foi solicitado diligência, por este conselheiro relator, para checar se a empresa em questão se encontrava em atividade tendo em vista a temporalidade dos fatos, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

advém desde 2018; considerando que o Relatório de Fiscalização referente à OS nº 19311/2021 e demais informações anexadas nos autos (fls 52 a 56) trouxeram a confirmação de que a empresa em questão não está operando. Ademais, a consulta realizada pelo agente fiscal junto à Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP e a Consulta Pública ao Cadastro de Contribuinte de ICMS – CADESP trouxe os seguintes esclarecimentos: a empresa, de fato, estava em recuperação judicial desde 28/04/2010; a recuperação judicial foi encerrada pelo juiz conforme JC Nº 1095673/2019; cotas da recuperanda judicial em relação a um dos sócios foram transferidas para espólio de Luiz Henrique Nascimento; segundo o CADESP a empresa está inativa desde 30/04/2018; considerando que em resumo, verificou-se que a empresa não se encontra mais em processo de recuperação judicial, mas em situação de pendência administrativa no quadro societário desde 23/05/2019 e não está em atividade, embora esteja com cadastro ativo junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; considerando que o fato gerador da dívida é posterior ao processo de recuperação judicial e neste caso, a cobrança referente ao Auto de Infração permanece. De todo modo, a empresa está inativa desde 2018 conforme constatação junto ao CADESP, ou seja, a princípio não tem prestado serviço desde 30/04/2018; considerando que a Lei 5.194/66 dispõe em seu art. 6º o seguinte: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que não se pode dizer que a empresa esteja descumprindo a legislação no que diz respeito ao desenvolvimento das atividades afetas à engenharia, tendo em vista que a mesma não exerce atividade há 4 anos; considerando que talvez tenha faltado a percepção da interessada no sentido de solicitar a interrupção de registro diante das circunstâncias que atravessava e/ou ainda atravessa; considerando que o juiz não decretou falência da interessada, porém nos clarifica a ideia de que a mesma não possui meios de pagar a pendência da dívida, afinal não está em funcionamento há um longo período e conforme informações da fl.56, é constante a “visita de oficiais de justiça ao endereço, devido às dívidas da empresa com empregados e fornecedores”; considerando que diante do contexto apresentado, a recomendação por parte deste Conselheiro é para o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo; considerando o histórico e o parecer apresentado; considerando a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.839/80, a Resolução CONFEA nº 336/89, a Resolução CONFEA nº 218/1973, a Resolução CONFEA nº 417/1998, a Resolução CONFEA nº 1008/2004, e a Resolução CONFEA nº 1121/2019,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 491117/2019, após diligência realizada pela equipe de fiscalização e novas informações apresentadas nos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: SF-000621/2021

Interessado: Samas Montagens Industriais Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes

CONSIDERANDOS: que trata-se de recurso apresentado à Plenária, pelo interessado SAMAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., a respeito da infração à alínea “e” do Art.º 6 da Lei 5.194/66; considerando que em 07-06-2019, a empresa SAMAS solicitou alteração do objeto social junto à UGI ARARAQUARA, qual notificou a empresa em 13-06, para proceder a indicação de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia mecânica, objetivando responder pelas atividades técnicas de fabricação de máquinas e equipamentos industriais e serviços de tratamento térmico; considerando que em 11-06 a empresa protocola solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento das exigências, a qual estão alterando o objeto social; considerando que em 30-07 encaminha alteração contratual devidamente registrada na JUCESP, para que sejam tomadas as devidas providências por parte do conselho. Na alteração contratual não consta a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, somente tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, conforme comprovante de inscrição no CNPJ de 25-10-2019. Fls. 18; considerando que em 13-11, conforme relatório de visitação à empresa, o agente fiscal, constatou que a empresa desenvolve atividades de montagem e manutenção mecânica, fls. De 45 a 50; considerando que em 28-01-2011, em consideração a baixa de responsabilidade técnica da engenheira civil Roberta Arantes Mendes Ferreira e ao não atendimento a indicação de profissional na área de engenharia mecânica, foi realizado o auto de infração e conseqüentemente a respectiva multa em 04-02-2021; considerando que em 17-06-21, a empresa recorreu da notificação de infração, alegando dificuldades econômicas e a paralização de suas atividades, motivo pelo qual não realizou a devida anotação dos responsáveis técnicos; considerando que em 03-11-21, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovou o parecer do conselheiro relator mantendo o Auto de Infração de n.º 436/2021 de 04-02-2021; considerando que em 09-12-2021, a empresa recorre à Plenária, informando da paralização das atividades da empresa em função da pandemia; considerando a Lei 5194/66 em seu Art.º 6: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando que a inatividade momentânea, da empresa ou mesmo de um profissional, não exige que o mesmo tenha a obrigatoriedade de ter seu devido registro neste conselho,

VOTO: pela manutenção da infração com a devida correção monetária, em acompanhamento do parecer da CEEMM.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: SF-000212/2017

Interessado: Bambola Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 521969/2019, lavrado em 20/11/2019, em face da pessoa jurídica Bambola Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 175/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 24/11/2020 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 521969/2019” (fl. 97); considerando que em 01/04/2016, foi realizada diligência no Expo Center Norte, São Paulo/SP, local da Feira Brasileira de Brinquedos - ABRIN 2016, para realização de fiscalização das montagens de estandes, oportunidade em que o Eng. Civ. Hugo Aurelio Irvolino, forneceu planta contendo o layout da feira. Quanto aos expositores foi solicitada a listagem das empresas com os respectivos CNPJs para pesquisa no tocante à existência ou não de registro e/ou processo no CREA-SP por parte das fabricantes de brinquedos. Verificou-se a falta de registro da empresa Bambola Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda - ME (fls. 03 a 10); considerando que, conforme a Ficha de Dados Gerais de Empresa (fls. 14 e 15), a empresa interessada tem como objeto social: “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente”. A empresa informou que compra e recebe a matéria prima (resina, DINP e outras), realiza a batida, leva ao forno para rotomoldagem, de onde saem as partes prontas, realiza a montagem, pintura, colocação de cabelo e roupas, realiza a cartonagem/embalagem, transporte para entrega. O responsável pela produção é o Químico Felipe Augusto Pedroso Bonilha; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

JUCESP (fls. 18 e 19), a empresa Bambola Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda tem como objeto social a fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 30/05/2019, através da Decisão CEEQ/SP nº 215/2019 (fls. 24 e 25), decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966”; considerando que a empresa Bambola Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda – ME, em 10/07/2019, através do ofício nº 2528/2019 – UOP Piedade (fls. 27 e 28), foi notificada da Decisão CEEQ/SP nº 215/2019; considerando que a interessada, em 24/07/2019, protocolou manifestação na qual alegou que a decisão tomada interna corporis, em reunião ordinária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP, não possui embasamento legal para obrigar a notificada a regularizar-se perante o referido Conselho, vez que a própria Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso II, assevera que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, é certo que encontra-se regulamentado o registro da pessoa jurídica no CREA-SP, mas somente se verificada por meio da análise do seu objetivo social e das atividades efetivamente desenvolvidas, a execução em qualquer atividade técnica na área da Engenharia e Agronomia, assim descritos na da Lei 5.194/66 e Resoluções nº 336/89 e 417/98 do Confea. A atividade exercida pela empresa é a fabricação de brinquedos e jogos recreativos tratando-se de manipulação de plásticos e resinas pré-fabricados se tratando, portanto, de atividades que não se encontram submetidas à fiscalização do CREA-SP (fls. 29 a 39); considerando que em 20/11/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 521969/2019 (fls. 70 a 72), tendo por interessada a empresa Bambola Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda - ME, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, cujo objeto social é: fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de brinquedos (bonecas e acessórios), conforme apurado em 23/01/2017; considerando que a interessada, em 29/11/2019, protocolou recurso reforçando os argumentos apresentados em 24/07/2019 (fls. 73 a 88); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 24/11/2020, através da Decisão CEEQ/SP nº 175/2020 (fl. 97), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 521969/2019; considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 102), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 105 a 111, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 115); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução nº 1008/04 e 1121/19 do CONFEA; considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA, em especial o artigo 1º, item 23.02 – Indústria de Fabricação de Artefatos de Material Plástico,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 521969/2019.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: SF-000676/2021

Interessado: COAGROSOL –
Cooperativa dos Agropecuaristas
Solidários de Itápolis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Laurentino Tonin Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 0463/2021, lavrado em 08/02/2021, em face da pessoa jurídica COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 323/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 11/11/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 000676/2021, lavrado em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, porque a Cooperativa trabalha com defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo” (fls. 36 e 37); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 09 a 12), a empresa COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis tem como objeto social atividades de associações de defesa de direitos sociais; considerando que em 08/02/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 0463/2021 (fls. 15 e 16), tendo por interessada a empresa COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes; considerando que a interessada, em 25/06/2021, protocolou recurso no qual alegou que a COAGROSOL se encontra devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob nº 001065-0, cuja validade está certificada até 05/07/2027. Informou também que se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região, sob o nº 30718-F, tendo a Eng. Alim. Mariana Carolina Cuqui anotada como responsável técnica. Por fim, alegou que decisões recentes sobre autuações impostas pelos CREAs de várias regiões administrativas tiveram suas autuações canceladas por decisões Plenárias do Confea, admitindo inclusive pela Procuradoria Jurídica do Confea que se manifestou sobre a inexigibilidade de duplo registro de empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme disposto no Parecer nº 331/2012-PROJ, que destaca o entendimento já apresentado pelo Poder Judiciário sobre a questão de registro de empresas no Conselho de Engenharia ou no conselho de Química (fls. 17 a 25); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 11/11/2021, através da Decisão CEA/SP nº 323/2021 (fls. 36 e 37), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 000676/2021, lavrado em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, porque a Cooperativa trabalha com defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; considerando que, notificada da manutenção do AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fl. 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 42, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 46); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a análise do “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente; considerando o auto de infração Nº 0463/2021 datado de 08/02/2021, em face da pessoa jurídica COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis; considerando que a REQUERIDA, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 323/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 11/11/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 000676/2021, lavrado em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a REQUERIDA, em 25/06/2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

protocolou recurso no qual alegou que a COAGROSOL se encontra devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob nº 001065-0, cuja validade está certificada até 05/07/2027. Informou também que se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região, sob o nº 30718-F, tendo a Eng. Alim. Mariana Carolina Cuqui anotada como responsável técnica. Por fim, alegou que decisões recentes sobre atuações impostas pelos CREAs de várias regiões administrativas tiveram suas atuações canceladas por decisões Plenárias do Confea, admitindo inclusive pela Procuradoria Jurídica do Confea que se manifestou sobre a inexigibilidade de duplo registro de empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme disposto no Parecer nº 331/2012-PROJ, que destaca o entendimento já apresentado pelo Poder Judiciário sobre a questão de registro de empresas no Conselho de Engenharia ou no conselho de Química (fls. 17 a 25); considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 46); considerando que ao verificarmos a legislação pertinente em relação aos dois conselhos envolvidos ou seja CREA e CFQ, haja visto que a REQUERIDA, tem responsável técnica, a qual é Engenheira de Alimentos, e se encontra registrada no CRQ, assim como a empresa, e para tanto temos como segue: a Engenharia de Alimentos é a especialidade da Engenharia que se dedica à transformação da matéria-prima alimentar em alimento próprio para o consumo; esse beneficiamento se fundamenta no estudo da natureza dos alimentos, portanto é necessário se ter um conhecimento profundo de química, bioquímica, propriedades físicas e microbiologia do alimento que se deseja processar a fim de que o mesmo obedeça a um padrão, legalmente pré-estabelecido, de identidade e qualidade; isto se faz necessário para que se garanta a inocuidade do produto ao consumidor final; no Brasil, a Engenharia de Alimentos teve suas atribuições profissionais reconhecidas primeiramente pela Resolução nº 208, de 9 de junho de 1972 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e, atualmente, neste conselho a profissão é regulamentada pelo artigo 19 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973. Esta resolução invoca a lei 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo; é certo que a Engenharia de Alimentos está fundamentada na base de conhecimentos da química e, portanto, ao classificar os títulos profissionais que integram o sistema na Resolução 473/2002, o CONFEA inseriu a Engenharia de Alimentos na modalidade química do grupo da Engenharia; nesta mesma modalidade encontram-se também a Engenharia Química, a Engenharia de Petróleo e Gás, a Engenharia Têxtil, a Engenharia de Plástico e a Engenharia Bioquímica; no entanto, muito embora tal modalidade esteja devidamente regulamentada pelo Conselho de Engenharia, a União também concedeu ao Conselho Federal de Química (CFQ), pela Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício profissional de químico, a competência para fiscalizar o engenheiro químico e o engenheiro industrial modalidade Química quando suas funções, como químico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assim o exigirem, conforme disposto no artigo 22 desta lei; em 1974, com o intuito de especificar as atribuições de químico de acordo com a lei ordinária, o CFQ edita a Resolução nº 36, a qual se encontra atualmente em vigor; em 1978, após recém-criada a Engenharia de Alimentos no país, o CFQ publica a Resolução nº 46, onde em seu artigo 1º obriga os portadores de diploma em Engenharia de Alimentos a se registrarem nos Conselhos Regionais de Química como profissionais da química; e, finalmente em 1981, com o objetivo de regulamentar a supracitada lei, a presidência da República edita o Decreto nº 85.877, que ficou conhecido como decreto dos químicos, o qual define as atividades de químico e divide as atribuições em privativas e não privativas; até a presente data, a última Resolução regulamentadora das profissões de Engenheiro e Tecnólogos de Alimentos foi publicada no dia 29 de outubro de 2014. É a Resolução Nº 257 do CFQ, a qual define detalhadamente as atribuições destes profissionais; ao se analisar toda essa legislação profissional, pode-se compreender o grau de complexidade em que se encontram essas profissões, a dificuldade em se estabelecer o que está relacionado à engenharia e o que necessariamente é exclusivo da química; ao se comparar o perfil de cada conselho classista e suas respectivas Resoluções, sendo as duas principais a 218/73 do CONFEA e a 36/74 do CFQ, observa-se um expressivo sobreposição profissional e uma notável lacuna de objetividade no que tange à legislação, o que tem sido objeto de constantes processos judiciais tanto no âmbito de pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas; abaixo, tem-se um quadro comparativo das atividades exercidas por profissionais da Engenharia e da Química:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATRIBUIÇÃO	RESOLUÇÃO Nº 218/73 CONFEA	RESOLUÇÃO Nº 36/74 CFQ
ATIVIDADE 01	Supervisão, coordenação e orientação técnica;	Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 02	Estudo, planejamento, projeto e especificação;	Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 03	Estudo de viabilidade técnico-econômica;	Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 04	Assistência, assessoria e consultoria;	Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.
ATIVIDADE 05	Direção de obra e serviço técnico;	Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 06	Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;	Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.
ATIVIDADE 07	Desempenho de cargo e função técnica;	Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.
ATIVIDADE 08	Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;	Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.
ATIVIDADE 09	Elaboração de orçamento;	Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.
ATIVIDADE 10	Padronização, mensuração e controle de qualidade;	Condução e controle de operações e processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.
ATIVIDADE 11	Execução de obra e serviço técnico;	Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.
ATIVIDADE 12	Fiscalização de obra e serviço técnico;	Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.
ATIVIDADE 13	Produção técnica e especializada;	Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 14	Condução de trabalho técnico;	Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.
ATIVIDADE 15	Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;	Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.
ATIVIDADE 16	Execução de instalação, montagem e reparo;	Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.
ATIVIDADE 17	Operação e manutenção de equipamento e instalação;	-
ATIVIDADE 18	Execução de desenho técnico.	-

considerando que no que se refere à resolução 218/73 do CONFEA, o artigo 19 traz a seguinte redação: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos; considerando que referente à resolução 36/74 do CFQ, o artigo 7º traz a seguinte redação: compete ao profissional com currículo de “Engenharia Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nºs 01 a 16 do art. 1º – desta Resolução Normativa; considerando que o quadro comparativo traz uma equivalência considerável entre as atividades de ambos os conselhos fiscais. E é perceptível a dificuldade na distinção das competências, causando conflito entre as próprias entidades de classe, ou seja, um profissional engenheiro que esteja regularmente inscrito em um destes conselhos, exercendo suas atividades em conformidade com as respectivas resoluções e quite com suas anuidades e anotações de responsabilidade técnica, esta regular perante a legislação vigente; considerando o que de fato vem ocorrendo é uma série de processos judiciais de autoria dos diversos CREA’s requerendo a nulidade da RN 198/2004 do CFQ e este, por sua vez, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

princípio da ampla defesa em todas as instâncias, continua a editar resoluções normativas ainda que prolixas, mas que possui o intuito de reafirmar seu entendimento em relação às profissões da área de ciência, tecnologia e engenharia de alimentos, como a RN 257/2014 do CFQ; considerando que, ainda nesta seara judicial é que transcrevemos: Uma decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) estabelece que os profissionais e indústrias que atuam na indústria alimentícia devem ser registrados no Sistema CFQ/CRQ. A decisão reafirma conclusão de primeira instância estabelecendo que o “critério para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinado pela ‘atividade básica’ ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Na decisão, o TRF1 afirma ainda que o contrato social da indústria recorrida traz como atividades “indústria, exportação e importação de molhos, condimentos, caldos, conservas alimentícias, aditivos e conservantes para alimentos, extratos, desidratados, aromas, sucos, polpas e ingredientes para alimentos (...), atividade básica que está enquadrada nas atribuições dos profissionais de química, como prevê a Lei 2.800/1956 e não de qualquer área da engenharia”. O caso objetivo julgado tratava de recurso do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea) de Goiás contra empresa do Estado que havia sido multada por não estar registrada junto ao órgão. No recurso, o Crea/GO evoca uma lei estadual para fundamentar a fiscalização – hipótese rechaçada na decisão do TRF1, uma vez que a competência para legislar sobre registros profissionais é da União. A empresa recorrida está corretamente registrada junto ao Conselho Regional de Química da XII Região (CRQ XII). O conteúdo da decisão reforça na jurisprudência o entendimento de que “se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo”. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CRQ/SP. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa junto ao CREA/SP; 2. Ab initio, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa. Ainda que o Magistrado a quo tenha indeferido a prova pericial requerida pela apelante, o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/06/2016 ..DTPB) e do STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI, STF); 3. Nesse sentido, o processo já se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida; 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016 ..DTPB / AGRESP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB); 5. Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais. Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2017.FONTE_REPUBLICACAO/ AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO); 6. Faz-se necessário, portanto, verificar qual a atividade preponderante da empresa apelada e qual o Conselho Profissional competente para fiscalizá-la; 7. Nesse sentido, a Lei nº 5.194/1966, em seu Art. 1º, estabelece que "as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário". 8. Já o Art. 20, da Lei nº 2.800/1956, dispõe que "além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização"; 9. Consta da Décima Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 21/33) que "a sociedade tem por objeto: (i) fabricar, por si ou por conta de terceiros, comerciar, comprar, vender, importar, exportar, produzir, distribuir, desenvolver, misturar e sintetizar produtos químicos orgânicos e inorgânicos, produtos de uso veterinário, produtos para alimentação animal, ingredientes em geral para as indústrias de alimentos, farmacêutica e cosmética humanas, vitaminas, produtos vitamínicos, derivados de vitaminas, derivados de hormônios, carotenoides, minerais, produtos nutritivos em geral e produtos de química fina de qualquer natureza e forma, sendo certo que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sua filial não serão desenvolvidas as atividades de fabricação, produção, desenvolvimento, mistura e síntese dos supramencionados produtos; (ii) fabricar, por si ou por conta de terceiros, comerciar, comprar, vender, importar, exportar, produzir, distribuir e desenvolver alimentos, alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, complementos e suplementos alimentares e semelhantes; (iii) prestar serviços de análises laboratoriais físico-químicas e microbiológicas e outras similares; (iv) adquirir e vender imóveis; (v) participar em outras sociedades; e (vi) conduzir atividades comerciais e financeiras relacionadas ao objeto ora definido"; 10. Assim, verifica-se que a atividade explorada pela empresa não se sujeita a fiscalização pelo CREA/SP, sendo inexigíveis o registro e consectários, uma vez que a apelada já se encontra registrada junto ao CRQ/SP, Conselho Profissional que fiscaliza sua atividade econômica principal, e a jurisprudência veda o duplo registro; 11. Apelação desprovida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.701 - RS (2017/0204614-8) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS AGRAVADO: PETRY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: DANIEL FONSECA DANI - RS076262 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS, em 12/06/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: "CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/RS. LEI Nº 6.839/80. SUCOS DE FRUTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (fls. 184e). Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual se aponta violação ao art. 59 da Lei 5.194/66. Alega, para tanto que: "Em que pese o julgador refira que examinando as atividades exploradas pela recorrida se conduz à conclusão de que a empresa não tem como área de atuação preponderante ou secundária a engenharia, consta no contrato social da empresa a execução de tais atividades Industrialização de Sucos de Frutas em Geral, Fabricação de Gelo, Comércio no Atacado e no Varejo de Sucos de Frutas; Produtos agrícolas, Cítricos, Cereais, Hortifrutigranjeiros, Serviços de Beneficiamento e Empacotamento dos referidos produtos, a Importação e Exportação, prestação de serviços de transporte rodoviários de cargas, municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto de cargas perigosas, próprias e de terceiros, de forma que a empresa realiza atividade típica da engenharia, de acordo com a Lei 5.194/66: (...) Desta forma, o registro da mesma junto ao CREA-RS, bem como a obrigação de manter responsável técnico faz-se necessário pelo fato de a mesma ter como atividade principal a exploração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industrial e comercial de sucos e produtos alimentícios em geral, executando, assim, uma série de atividades técnicas privativas de engenheiro químico, engenharia de alimentos, ou da Engenharia Bioquímica, intimamente ligadas ao processo produtivo que caracterizam o nexo entre a atividade desenvolvida pela empresa e as atividades de engenharia. Neste sentido, importa fazer lembrar que a discussão sobre o conceito e a abrangência das atividades fim e das atividades meio é ampla no Judiciário e envolve várias áreas. Nesse entendimento, a principal fonte de elementos para distinção entre as atividades fim e as atividades meio vem da Justiça do Trabalho. Por oportuno, a CLT, no art. 581, constitui um dos poucos regramentos jurídicos a tangenciar mais de perto a questão da atividade fim: (...) Ora, resta claro que para o exercício de suas atividades necessita, sim, do registro da empresa perante o CREA, uma vez que as atividades constantes no objeto social da empresa não podem ser realizadas por qualquer pessoa, desprovida de conhecimentos técnicos, pois o que visa este órgão com o seu registro, e ainda, a inserção de um profissional habilitado na engenharia química é garantir a qualidade e segurança do serviço prestado por empresas especializadas e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador dos produtos, ensejando um conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com uma periodicidade mínima necessária, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas se instalem ou reproduzam no ambiente. Assim, evidente que tais atividades são típicas da área de engenharia, não podendo a mesma ser desenvolvida por quem não tenha as atribuições necessárias, tampouco o conhecimento acerca das atividades, pois se realizada por pessoa leiga, diversos erros e acidentes podem ocorrer, colocando em risco o bem estar de toda a sociedade. Necessário, portanto, o reconhecimento da necessidade de acompanhamento técnico para a realização das atividades praticadas pelo recorrido, ensejando a imperiosidade do devido registro neste Conselho" (fls. 192/205e). Requer, ao final, o provimento do recurso. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 211/247e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 250/253e), foi interposto o presente Agravo (fls. 261/272e). A irrisignação não merece acolhimento. No que diz respeito ao mérito, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.' (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no AREsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013)."PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.63.014/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/03/2000). Nesse contexto, extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa agravada não se encontra inserida no ramo das atividades disciplinadas pelo CREA, conforme se verifica do seguinte trecho: "A controvérsia estabelecida nesta demanda cinge-se a decidir se a autora está obrigada a manter registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a sua atividade. A regra geral aplicável acerca do registro de pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões encontra-se no art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que assim dispõe: (...) Denota-se, portanto, que o critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada por ela ou com os serviços prestados a terceiros. A inscrição de pessoa jurídica em conselho profissional ou a contratação de profissional habilitado só é exigível, portanto, quando o objeto principal da empresa é o exercício da atividade fiscalizada pela entidade. Este dispositivo, inclusive, objetiva afastar a exigência de múltiplos registros. No caso dos autos, conforme se vê do contrato social anexado aos autos (evento1, CONTRSOCIAL3), as atividades da empresa consistem em: Industrialização de Sucos de Frutas em Geral, Fabricação de Gelo, Comércio no atacado e no varejo de Sucos de Frutas; Produtos Agrícolas, Cítricos, Cereais, Horti-Fruti-Granjeiros, Serviços de Beneficiamento e Empacotamento dos referidos produtos, a importação e Exportação, prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto de cargas perigosas, próprias e de terceiros. Ainda, conforme parecer do Conselho Regional de Química (evento 1, PARECER4), ao qual a empresa encontra-se vinculada e devidamente registrada, a sua atividade principal consiste na fabricação e pasteurização de sucos de frutas, e análises realizadas no laboratório de controle de qualidade. Do exposto, tem-se que a atividade básica preponderante da parte autora está relacionada à área química, sendo que eventual prática ligada à engenharia possui mero caráter complementar, na condição de atividade-meio. Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados da Corte Regional: (...) A atividade central da empresa, segundo seu contrato social (EVENTO 1 CONTRSOCIAL 3) é o 'Industrialização de Sucos de Frutas em Geral, Fabricação de Gelo, Comércio no atacado e no varejo de Sucos de Frutas; Produtos Agrícolas, Cítricos, Cereais, Horti-Fruti-Granjeiros, Serviços de Beneficiamento e Empacotamento dos referidos produtos, a importação e Exportação, prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto de cargas perigosas, próprias e de terceiros', não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA. Assim, a atividade básica da empresa não se encontra entre aquelas abordadas nos supracitados artigos de lei, não sendo de competência do engenheiro, engenheiro agrônomo ou arquiteto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Limitando-se a necessidade de desempenho das atribuições inerentes aos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, não há espaço para se exigir da empresa, que não realiza essas atividades privativas, a inscrição dela mesma no Conselho" (fls. 180/182e). Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília, 20 de setembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 1153701 RS 2017/0204614-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 25/09/2017); considerando todo o abordado anteriormente, tanto nos aspectos da legislação profissional do sistema CONFEA/CREA, assim como da jurisprudência do judiciário, entendemos que a empresa COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis, a qual tem em seu quadro profissional a Engenheira de Alimentos Marina Carolina Cuqui, a qual se encontra registrada no CRQ IV, assim como a própria REQUERIDA, estando ambos regulares perante o referido conselho, entendemos que o Auto de Infração nº 0463/2021 do processo SF 000676/2021, lavrado em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 deva ser cancelado e o processo arquivado,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento do AI nº 0463/2021 do processo SF 000676/2021- e o encerramento do referido processo.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: SF-000919/2019

Interessado: Dragões Esquadrias Metálicas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Higino Ercílio Rolim Roldão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da autuação da interessada, a pessoa jurídica Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – e Recurso Interposto a Plenária deste Conselho - contra a decisão CEEMM / SP – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica sob o n.º 155 / 2021, em reunião de 04/02/2021; considerando que a CEEMM / SP – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator desta, o Engenheiro de Operação - Fabricação Mecânica Jose Antonio Nardim, que votou pela manutenção do auto de infração de n.º 504752/2019 de 11/07/2019, e que a interessada providencie o seu registro junto ao CREA/SP e apresente um responsável técnico para as suas operações na área em que atua; considerando que dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela UNIDADE DE INSPETORIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, destacamos:

1. Relatório de Fiscalização de empresa sob o n.º 180039019, preenchido pelo Sr. Rogério dos Santos Munhoz – Agente Técnico – Reg. 4072 da UGI São Bernardo do Campo, onde destaca que as principais atividades da empresa é a fabricação de Esquadrias em Geral, o que é feito no local é o recebimento de chapas galvanizadas e a transformam no produto necessário (esquadrias) e caso se necessite de pintura estas são enviadas a outro local. De acordo com as informações da entrevistada a Sra. Aline Cantos, Assistente Administrativa da empresa existe um responsável técnico o Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Tecnólogo em Construção Civil - Edificações o Sr. Manuel Joaquim de Almeida Filho com registro no CREA, com data de 23/05/2019 (fls. 02);
2. Notificação sob o n.º 497.380 / 2019 da UGI São Bernardo do Campo, dando um prazo de 10 (dez) dias contados após o recebimento da notificação para a empresa (Dragões Esquadrias Metálicas Ltda.) requerer o registro no CREA/SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico por esta, com data de 23/05/2019, (fls. 03);
3. Recurso (Solicitação / Esclarecimentos) emitido por Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., protocolado junto ao CREA / SP, informando que a sua contabilidade consultou a legislação relacionada a sua atividade, e não julgou necessária a sua inscrição junto ao CREA / SP solicitando esclarecimentos ao CREA/SP, dentro do prazo estipulado, com data de 28/06/2019 (fls. 13 a 18);
4. Documento enviado à empresa pelo CREA / SP, sob o protocolo de n.º 88497 sob o assunto: Fiscalização – Envio de Documentos, para os esclarecimentos quanto a obrigatoriedade de registro, com data de 10/07/2019 (fls. 19);
5. Comprovante da inscrição e situação cadastral do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa (Dragões Esquadrias Metálicas Ltda.), onde se vê que é inscrita sob o n.º 02.525.522 / 0001 – 32 com código e descrição da atividade principal sob o n.º 25.12-8-00 e atividade de fabricação de Esquadrias Metálicas, com data de 11/07/2019 (fls. 04);
6. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo onde no campo Objeto Social se lê: Fabricação de Esquadrias de Metal, com data de 11/07/2019 (fls. 05);
7. Relatório retirado pela Internet do SITE da empresa Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., informando através de propaganda o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que se propõe a fabricar com execução e instalação pela empresa: de portas metálicas, escadas metálicas, grelhas metálicas, batentes, treliças, rufos e calhas, alçapão, formas metálicas para construção de casas, corte e dobra de chapas. Também destaca alguns clientes e deixa espaço para contatos com esta, com data de 11/07/2019 (fls. 06 a 18); 8. AUTO DE INFRAÇÃO e BOLETO BANCARIO para pagamento emitido em 11/07/2019 a empresa Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., sob o N.º 504752 / 2019 e informando a empresa um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento deste auto, e também comprovante de recebimento através do serviço de rastreamento de correspondências do Correio, com data de 23/07/2019 (fls. 21 a 24); 9. Documento do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, sob o protocolo 96.047 / 2.019, em que a empresa deu entrada na documentação para registro definitivo no CREA / SP e que esta na situação de análise, com data de 30/07/2019 (fls. 25); 10. Documento do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, sob o protocolo 96.668 / 2.019, em que a empresa solicita o cancelamento do auto de infração e apresenta recurso ao CREA / SP, com data de 29 / 07 / 2.019 (fls. 26 e 27); 11. Documento do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, sob o protocolo 109.003 / 2.019, em que a empresa solicita prorrogação do prazo de 20 (vinte) dias por motivo do falecimento do Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Tecnólogo em Construção Civil - Edificações o Sr. Manuel Joaquim de Almeida Filho com registro no CREA, com data de 27/08/2019 (fls. 28 e 29); 12. Documento do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, sob o protocolo 96.047 / 2019, em que o CREA / SP, faz solicitação de registro de profissional na área de engenharia mecânica ou industrial e caso a empresa tenha dificuldades na indicação de profissional com atribuições referentes as atividades de seu objetivo social, apresente em papel timbrado desta e assinada pelo seu representante legal a sua intenção em regularizar tal situação e/ou alterar seu objetivo social para as atribuições do profissional indicado (fls. 30); 13. Encaminhamento da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, considerando que a empresa regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, indicando profissional da engenharia na modalidade Mecânica com data de 08/07/2020 (fls. 33); 14. Informações (Ato n.º 23 / 11 do CREA/SP), fornecidas pelo DAC2/SUPCOL, através do Assistente Técnico Eng.º Agr. André L. Sanches do processo, na data de 08/05/2020 (fls. 34); 15. Despacho do coordenador da CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica Eng.º de Prod. Metal. e Eng.º Seg. Trabalho Sergio Ricardo Lourenço – Coordenador da CEEMM, para o Conselheiro Eng.º Op. Fab. Mec Jose Antonio Nardin, para parecer e voto (fls. 35); 16. Relatório retirado pela Internet, pelo conselheiro da CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do SITE da empresa Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., através do LINKEDIN informando através de propaganda o que se propõe a fabricar com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execução e instalação pela empresa de: caixilharia, portões, grades, corrimão, escada metálica, fachadas de edifícios, etc. estruturas metálicas para coberturas, mezaninos, marquises e outras obras também estão nos serviços que oferecemos, executam projetos tanto no chão de fábrica como na própria obra, sempre seguindo à risca as indicações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (fls. 036 a 38); 17. PARECER E VOTO do conselheiro relator da CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica Conselheiro Eng.º Op. Fab. Mec Jose Antônio Nardin, para que seja mantido o auto de infração n.º 504752 / 2.019 e que a interessada providencie o seu registro junto ao CREA/SP e apresente o responsável técnico para o seu objetivo social (fls. 39); 18. DECISAO DA CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovando o parecer do Conselheiro Relator da câmara Eng.º Op. Fab. Mec Jose Antônio Nardin, para que seja mantido o auto de infração n.º 504752 / 2019 e que a interessada providencie o seu registro junto ao CREA/SP e apresente o responsável técnico para o seu objetivo social, onde não houve votos contrários e somente uma abstenção (fls. 40 e 41); 19. Cálculo do valor financeiro corrigido pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e aplicação de juros sobre o valor inicial entre 11/06/2019 e 15/04/2021, dando um valor de R\$ 2.945,18 (fls. 42 e 43); 20. Ofício n.º 670 / 2021 – CREAET / UOPSBC/RSM, dando ciência à empresa Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., que a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manteve a multa imposta no processo administrativo em referência e que impreterivelmente até a data de vencimento consignada no boleto em anexo devida der quitada sob a pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, tendo o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento deste para apresentar recurso ao plenário do CREA/SP (fls. 44 a 46); 21. Correspondência entre o CREA/SP e representantes da empresa, onde o CREA/SP informa para a interessada o LINK para acesso ao processo (fls. 47 a 50); 22. Protocolo n.º 55327 de 10/06/2021, onde o interessado interpõe defesa / recursos ao CREA/SP através de sua plenária do processo SF – 000919 / 2019 recurso este impetrado por Wilson Oliveira - Advogados através de Procuração Ad Judicia (fls. 51 a 62); 23. Despacho para o Chefe da UGI de São Caetano do Sul do Sr. Rogerio dos Santos Munhoz – Agente Fiscal da UGI para as devidas providencias (fls. 72); 24. Despacho do Chefe de Equipe da UGI de São Caetano do Sul Sr. Eng.º Prod. Mec. Paulo Eduardo Cocola França Kassab – encaminhando o processo para o PLENARIA DO CREA SP (fls. 73); considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

peessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; (...) Art. 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviadas pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; (...) Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais; (...) Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...). e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência; (...). Art. 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o conselho Federal; considerando a LEI N.º 6.839 / DE 30 DE OUTUBRO DE 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea; § 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; § 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; (...) Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; (...) Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso (...); Art. 20º - A câmara especializada competente julgara a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Art. 21º - O recurso interposto a decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo Único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23º - Após o relato, o Plenário do CREA, deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e, V – regularização da falta cometida. § 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966; § 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica(...) considerando a DECISAO NORMATIVA CREA N.º 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, relativos as infrações: Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não, para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, do art. 55º, do art. 59º e do art. 60º, da Lei n.º 5.194, de 1966; (...) III – pessoas jurídicas, com objetivo social,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relacionado, as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA, estão infringindo o Art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73º da LEI n.º 5.194, de 1966; considerando que RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA; II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica; III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social, IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica (...); considerando a folha 02 que é o Relatório de Fiscalização de empresa sob o n.º 180039019, preenchido pelo Sr. Rogério dos Santos Munhoz – Agente Técnico – Reg. 4072 da UGI São Bernardo do Campo, onde destaca que as principais atividades da empresa é a fabricação de Esquadrias em Geral, o que é feito no local é o recebimento de chapas galvanizadas e a transformam no produto necessário (esquadrias) e caso se necessite de pintura estas são enviadas a outro local; considerando o Comprovante da folha 04 de inscrição e situação cadastral do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa (Dragões Esquadrias Metálicas Ltda.), onde se vê que é inscrita sob o n.º 02.525.522 / 0001 – 32 com código e descrição da atividade principal sob o n.º 25.12-8-00 e atividade de fabricação de Esquadrias Metálicas, com data de 11 / 07 / 2.019; considerando a folha 05 onde se encontra a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo onde no campo Objeto Social se lê: Fabricação de Esquadrias de Metal, com data de 11 / 07 / 2.019; considerando as folhas de 06 a 18 que é um Relatório retirado pela Internet do SITE da empresa Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., informando através de propaganda a que se propõe fabricar com execução e instalação pela empresa: de portas metálicas, escadas metálicas, grelhas metálicas, batentes, treliças, rufos e calhas, alçapão, formas metálicas para construção de casas, corte e dobra de chapas, onde estas atividades são privativas de um profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico pela sua execução; considerando o AUTO DE INFRAÇÃO e BOLETO BANCÁRIO das folhas 21 a 24 para pagamento emitido em 11/07/2019 a empresa Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., sob o N.º 504752 / 2019 e informando a empresa um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento deste auto, e também comprovante de recebimento através do serviço de rastreamento de correspondências do Correio, com data de 23/07/2019; considerando o encaminhamento a folha 33 da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Metalúrgica, dizendo que a empresa regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, indicando profissional da engenharia na modalidade Mecânica com data de 08/07/2020; considerando o Relatório das folhas 36 a 38, retirado pela Internet pelo conselheiro da CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do SITE da empresa: Dragões Esquadrias Metálicas Ltda., através do LINKEDIN informando através de propaganda o que se propõe a fabricar com execução e instalação pela empresa de: caixilharia, portões, grades, corrimão, escada metálica, fachadas de edifícios, etc. estruturas metálicas para coberturas, mezaninos, marquises e outras obras também estão nos serviços que oferecemos, e que executam projetos tanto no chão de fábrica como na própria obra, sempre seguindo à risca as indicações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas; considerando a decisão das folhas 40 e 41 da CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovando o parecer do Conselheiro Relator da câmara Eng.º Op. Fab. Mec Jose Antônio Nardin, para que seja mantido o auto de infração n.º 504752 / 2019 e que a interessada providencie o seu registro junto ao CREA/SP e apresente o responsável técnico para o seu objetivo social, onde não houve votos contrários e somente uma abstenção; considerando das folhas 51 a 62 onde se encontra o Protocolo sob o n.º 55327 de 10/06/2021, onde o interessado interpõe defesa / recursos ao CREA/SP através de sua plenária do processo SF – 000919 / 2019 recurso este impetrado por Wilson Oliveira - Advogados através de Procuração Ad Judicia; considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente da Analista Administrativa, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º do Ato nº 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual; considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências); considerando a LEI N.º 6.839 / DE 30 DE OUTUBRO DE 1980 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional); considerando a RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades); considerando a DECISÃO NORMATIVA CREA N.º 74/2004 (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, relativos as infrações); considerando a RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia),

VOTO: pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO de N.º 504752 / 2019, devendo ele ser mantido de acordo com a LEI e RESOLUÇÕES DO CONFEA (dispositivos legais pertinentes) descritos na instrução processual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: SF-001239/2019

Interessado: RESIL Comercial Industrial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José António Picelli Gonçalves

CONSIDERANDOS: que em 15/07/2019 houve uma fiscalização na RESIL Comercial Industrial Ltda onde constatou se que a empresa fabrica recipiente e faz a carga inicial de extintores além de fabricar reservatórios de caminhão, autopeças e suportes de extintores < fl. 02>; considerando que em 15/07/2019 a RESIL Comercial Industrial Ltda foi notificada a requerer o registro no CREA-SP com um prazo de dez dias para tal <fl. 03>; considerando que a notificação nº 505080/2019 foi recebida pelo senhor José Nicolau do Espírito Santo, gerente da empresa <fl.03>; considerando que a RESIL Comercial Industrial Ltda apresenta a sua Contranotificação informando que a empresa “não realizamos recarga de extintores, mas sim os fabricamos sendo nossa marca líder de mercado” e diz ter um profissional registrado no CRQ. < fl. 06 >; considerando que a empresa possui uma Licença de Operação nº 48003192 emitida pela CETESB em 17/12/2014 onde consta como atividade principal a Fabricação de Extintores de Incêncio <fl. 17 >; considerando que o Cadastro de Pessoa Jurídica-CNPJ datado de 24/09/2005 tem como Atividade Econômica Principal “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente” e como Atividades Econômicas Secundárias “Produção de artefatos estampados de metal e Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”. <fl. 21>; considerando que o processo em questão foi encaminhado ao conselheiro Engenheiro Mecânico Francisco Nogueira Alves Porto Neto em 15/01/2020 que após conhecimento e análise criteriosa teve como seu voto: a Obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de responsável técnico habilitado, detentor das atividades do Artigo 12 da Resolução 218/73 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. < fls. 28 a 31>; considerando que o processo em questão foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que após análise em reunião ordinária nº 588, teve como decisão final em 11/01/2021 aprovar o parecer do relator o Engenheiro Mecânico Francisco Nogueira Alves Porto Neto ou seja, a Obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de responsável técnico habilitado, detentor das atividades do Artigo 12 da Resolução 218/73 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1008/04 do CONFEA. < fls. 32 a 34 >; considerando que foi emitido em 22/02/2021 o Auto de Infração nº 688/2021 – OS 3857/2021 em nome da empresa RESIL Comercial Industrial Ltda uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação do recipiente e a carga inicial do extintor, fabricação de reservatórios de caminhão, autopeças e partes e suportes para extintores, conforme decisão CEEMM/SP nº 902/2020, em reunião ordinária nº 588. <fl. 35 a 37 >; considerando que o Auto de Infração foi recebido pelo senhor Josenildo Bezerra da Silva em 02/03/2021. <fl. 38 >; considerando que a empresa RESIL Comercial Industrial Ltda apresenta o seu Recurso Administrativo datado de 12/03/2021. < fls. 39 a 45 >; considerando que o processo em questão foi encaminhado ao conselheiro Engenheiro Mecânico Francisco Nogueira Alves Porto Neto em 08/06/2021 para análise e manifestação quanto ao auto de Infração. < fl.50 >; considerando que o conselheiro Engenheiro Mecânico Francisco Nogueira Alves Porto Neto após análise tem como voto a obrigatoriedade de registro da empresa e a manutenção do Auto de Infração nº 698/2021-OS 3857/2021 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. < fls. 51 a 54 >; considerando que em Reunião Ordinária nº 597 datada de 05/10/2021 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica após análise de todo o processo minuciosamente detalhado em seus vários aspectos decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator de fls. 51 a 54 ou seja, pela Obrigatoriedade de Registro da Empresa e pela manutenção do Auto de Infração nº 698/2021. < fls. 55 a 57 >; considerando que foi enviado um ofício à RESIL Comercial Industrial Ltda juntamente com o boleto e o mesmo foi recebido em 22/10/2021 pelo senhor Raimundo Silva. < fls. 60 a 62 >; considerando que a RESIL Comercial Industrial Ltda apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP. <fls. 63 a 69 >; considerando a LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei Federal nº 5.194/66. Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Lei Federal nº 6.839/80. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação os profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatoriamente nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1.073/2016 do CONFEA. Atribuição Profissional – ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro. Título Profissional – título constante da Tabela de Títulos do CONFEA, atribuído pelo CREA ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; considerando que a empresa fiscalizada não realiza manutenção e nem recarga de extintores; considerando que a empresa fiscalizada fabrica reservatórios de caminhões, autopeças e suportes para extintores; considerando que a empresa fiscalizada nos informou que não realiza recarga de extintores e sim os fabrica e considera líder no mercado; considerando que no seu CNPJ a sua atividade econômica principal é a fabricação de outros produtos de metal; considerando também que as suas atividades econômicas secundárias é a produção de artefatos estampados de metal e a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados; considerando que a Decisão PL-2096/2012 da Sessão Plenária Ordinária 1.394 do CONFEA que informa ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recargas de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no CREA, nem necessitam de responsável técnico habilitado no sistema; considerando que a Decisão PL-2819/2017, referente à Sessão Plenária Ordinária 1.446 do CONFEA considera que extintor é um tipo de vaso de pressão, e que este se configura em tópico pertinente ao campo de atuação de engenheiros mecânicos segundo o Anexo II da Resolução nº1010 de 22 de agosto de 2005; considerando que o nobre conselheiro Engenheiro Mecânico Francisco Nogueira por Alves Porto Neto após minuciosa análise dentro das leis e resoluções do sistema CONFEA/CREA teve o seu voto, por duas ocasiões que foi solicitado como sendo a obrigatoriedade da empresa em registrar no CREA-SP e por fim manter o Auto de Infração nº 698/2021; considerando que a plenária da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica após análise do processo em questão aprovou o parecer do conselheiro relator;

VOTO: que a empresa deve fazer o seu registro junto ao CREA-SP e favorável a manutenção do Auto de Infração nº 698/2021.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: SF-001361/2021

Interessado: Biscoitos Porto Alegre Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Clovis Savio Simões de Paula

CONSIDERANDOS: Trata-se da análise do recurso impetrado pelo interessado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

protocolo nº 6716 datado de 27/01/2022, que consta nas folhas nº 59 a 83, quanto à decisão da CEEQ nº 221/2021, onde, versa nas folhas nº 54 e 55 o acolhimento e manutenção do Auto de Infração nº 982/2021, lavrado por Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Apresenta-se na folha nº 25 a 27 respectivamente, comunicação datada de 17/03/2021, do Agente Fiscal da UGI Adamantina, Sr. Cássio Carmona Sversut endereçado ao Chefe da respectiva UGI, informando que através de diligência efetuada no dia 19/02/2021 junto ao interessado para apurar as atividades desenvolvidas pelo interessado, constatou que o mesmo não possui Registro neste Conselho ou tão pouco em outro, o interessado possui Responsável Técnico Engenheiro de Alimentos Daniel Golfeto dos Santos com Anotação de Responsabilidade Técnica nº28027230200588538. Diante dos fatos, foi sugerido ao Chefe da UGI lavrar Auto de Infração por descumprimento ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, a concordância do Chefe da UGI Adamantina, Eng. Civil Lucas Tiveron Rodrigues, e, a Lavratura do Auto de Infração nº 982/2021 com data de 18/03/2021, em 02/06/2021 foi emitido boleto bancário referente ao AI, e, endereçado e entregue ao interessado devidamente registrado em 07/06/2021, concedendo prazo de dez dias para apresentar defesa. Em 17/06/2021 o interessado impetrou defesa através do protocolo nº 57336, contendo entre as folhas nº 30 a 46 a juntada de documentos. Apresenta-se as folhas 49 e 50 respectivamente, informação do Agente Fiscal da UGI Adamantina, Sr. Cássio Carmona Sversut, comunicando o recurso impetrado pelo interessado contra o Auto de Infração nº982/2021, e, que o mesmo não efetuou o pagamento do Auto de Infração, despacho em 12/07/2021 do Chefe da UGI Adamantina, Eng. Civil Lucas Tiveron Rodrigues encaminhando o processo a CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido AI. Através da Informação do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL datado de 03/08/2021 contida nas folhas nº51 e 52, o Coordenador da CEEQ expressou na folha nº53 seu voto pela manutenção do AI nº982/2021, e, na folha nº54 frente e verso, em reunião Ordinária nº371 houve a Decisão nº221/2021 em concordância com o voto do Coordenador. Apresentam-se as folhas 55 a 58 respectivamente, atualização do valor do Auto de Infração nº982/2021, emissão de boleto bancário com valor corrigido do referido AI, ofício nº2399/2021-UGI Adamantina datado de 29/11/2021 enviando o referido boleto e concedendo prazo de sessenta (60) dias para apresentar defesa, e, comprovante de recebimento em 06/12/2021. Apresenta-se as folhas 86 e 87 respectivamente, informação do Agente Fiscal da UGI Adamantina, Sr. Cássio Carmona Sversut, comunicando o recurso impetrado pelo interessado contra a Decisão deste Conselho, e, que o mesmo não efetuou o pagamento do Auto de Infração. Obstante as alegações da defesa do interessado contida em nossa explanação inicial, o mesmo possui Responsável Técnico que responde diretamente pela integridade do Objeto Social, ou seja, “FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS” de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp. Apresentam-se as folhas nº 88 a 90 (frente e verso) a informação do Assistente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnico – GAC1/SUPCOL datada de 25/03/2022, a qual compreende: 1. A Informação e o Histórico com os elementos do processo; 2. A citação de Dispositivo Legal do seguinte instrumento: Lei Federal nº 5.194/66; Lei Federal nº 6.839/80; Resolução nº 1.008/04, do Confea; 3. O encaminhamento do processo à Conselheiro. Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 da qual ressaltamos: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Considerando a Lei Federal nº 6.839/80 da qual ressaltamos: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (...) Considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, da qual ressaltamos: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (...) 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. (...) 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. Considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea, da qual ressaltamos: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

VOTO: Somos de entendimento idêntico a Câmara Especializada de Engenharia Química: 1. Pela obrigatoriedade de Registro, neste Conselho, da empresa interessada, ou seja, “Biscoitos Porto Alegre Eireli”; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 982/2021, à revelia da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei; 3. Solicitar informação ao Departamento Competente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deste Conselho, se há Convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo-Jucesp, e, se está vigente, visto que a data de abertura da Empresa Interessada é 11/01/2018. Estando vigente, reforçar a necessidade de comunicação/informação junto a Jucesp alertando-a sobre a Obrigatoriedade de Registro em nosso Conselho, as empresas que desenvolvam atividades relacionadas ao Sistema Confea Crea.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: SF-001485/2017

Interessado: William José da Silva
- ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Mauro Montenegro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 37879/2017, de 23/08/2017, lavrado em face da pessoa jurídica William José da Silva - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 815/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/06/2019, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 37879/2017." (fls. 30/31); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de AUTOCLAVE e LAVANDERIA HOSPITALAR, junto a Sociedade Beneficente São Camilo sito a Rua Pde Albuquerque, 245 - centro - Itapetininga - SP, conforme apurado em 16/05/2017." (fls. 14); considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 32), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 36/71), pelo qual solicita o cancelamento da multa, uma vez que não presta serviço para o referido cliente desde maio de 2015, o qual passou o contrato que já havia sido encerrado na época em 2017; considerando que apresenta cópia de distrato do contrato com o cliente em maio de 2015 e de início de contrato com outra empresa (Wmed Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP) em 2015; considerando que o Objeto Social da empresa, constante na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 06) "Comércio varejista de artigos e reparação de equipamentos médicos."; considerando que o recurso foi apresentado sem o pagamento da multa, e a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento (fls. 63), conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que tendo sido anteriormente designado o Conselheiro Relator Eng. Civ. Marcus Antônio Gaspar Augusto para relato do referido processo (fls. 77) e em seu relato solicita diligência *in*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

loco da fiscalização para fundamentar seu parecer e voto (fls. 81 e 82) e após diligência com a apresentação do Relatório de Fiscalização (fls. 85 e 86) a mesma não apresentou outros subsídios além do já elencado no recurso da interessada ao Plenário deste Conselho (fls. 36/71); considerando o término do mandato do Conselheiro Eng. Civ. Marcus Antônio Gaspar Augusto, foi encaminhado a este Conselheiro relator a análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência desse Regional; considerando que através da fiscalização deste Conselho (fls.02/08), foi identificada a Interessada como empresa contratada e constando atividades técnicas em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho; considerando a notificação nº 25879/2017, a qual requer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico da Interessada (fls. 09) e tendo recebido a notificação em 28/06/2017 e a Interessada não atendeu a mesma; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela manutenção do Auto de Infração (fls. 30 e 31) e o não pagamento da multa (fls. 72); considerando Auto de Infração Auto de Infração nº 37879/2017, expedido em 23/08/2017 (fls. 14) e apresentado recurso pela Interessada pelo protocolo nº 7388 em 17/01/2020 (fls. 35); considerando o analisado na “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP referente ao Objeto Social da Empresa, também descrevendo as atividades privativas dos profissionais do Sistema (fls. 06); considerando consulta do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” do CNPJ da Interessada, a mesma apresenta “Situação Cadastral – Baixada” apenas em 14/03/2022, pelo motivo de “Extinção / Encerramento de Liquidação Voluntária”; considerando a apresentação de recurso da Interessada, onde a Empresa declara e apresenta o Instrumento de Distrato (fls. 55/57) com a empresa que tinha contrato à época, e novamente enaltecendo que a baixa da Interessada no “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” se deu apenas em 14/03/2022 conforme descrito acima; considerando que o recurso acima fica fragilizado e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem a Infração Ihe imposta, pois mesmo após o Relatório de Fiscalização (fls. 02/08), a mesma se encontrava irregular frente a este Conselho; considerando o recurso da interessada (fls. 35/71) ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 815/2019, que permaneceu sem fundamentação e embasamento dos fatos, principalmente por não ter seu registro neste Conselho e o apresentado nas Considerações acima; considerando o artigo 8º, e seu Parágrafo único da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 que descreve “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando o artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução 1.008/2004; considerando que a empresa se encontrava com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; considerando que da análise do recurso apresentado, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas em seu Objeto Social, sendo que a Interessada, independente de não estar executando ou prestando serviços inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema, conforme informada na sua defesa, foi fiscalizada por este Conselho Regional, continuava em seu Objeto Social organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66 e teve sua “Situação Cadastral – Baixada” apenas em 14/03/2022.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 37879/2017, em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, entretanto pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho, tendo em vista Extinção / Encerramento de Liquidação Voluntária da Interessada em 14/03/2022.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: SF-004110/2020

Interessado: S. L. Savelli
Construtora EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Alberto Tannous
Challouts

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 00658/2021, lavrado em 18/02/2021, em face da pessoa jurídica S. L. SAVELLI CONSTRUTORA EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1324/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/08/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 00658/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea” (fls. 30 a 32); considerando que às fls. 02 e 03, encontra-se cópia da ART nº 28027230180659120, em nome do Engenheiro Civil Thiago Maestrello Guimarães, referente à direção, projeto e execução de edificação de alvenaria de 60 m2 localizada na Rua Joana D’Arc, lote 02D parte A, Cidade Salvador – Jacareí/SP; considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 05 e 06), a empresa JS Savelli Construtora tem como objeto social a construção de edifícios,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços de engenharia, compra e venda de imóveis próprios, comércio varejista de construção em geral e serviços de cartografia, topografia e geodésia; considerando que em 18/02/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 00658/2021 (fls. 18 e 19), tendo por interessada a empresa S.L. Savelli Construtora EPP, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo atividades técnicas de prestação de serviços na área de construção civil, conforme apurado pela fiscalização; considerando que a empresa interessada se registrou no CREA-SP em 24/03/2021, sob o registro nº 2309010, tendo o Engenheiro Civil Thiago Maestrello Guimarães anotado como seu responsável técnico (fl. 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 25/08/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1324/2021 (fls. 30 a 32), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 00658/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 34 a 37), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 42, informando que a empresa se encontra registrada no CREA-SP e que teria obedecido o prazo estabelecido na notificação recebida; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 44); considerando a Legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (fls. 30032); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls.39 a 42) e que cabe a instância do Plenário; considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, após o prazo estipulado em 10/03/2021 e a mesma se registrou em 24/03/2021;

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 658/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, conforme decisão da CEEC em face da interessada; 2. Pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: SF-004147/2020

Interessado: LG Construtora Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1488/2020, lavrado em 30/11/2020, em face da pessoa jurídica LG CONSTRUTORA LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1324/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/10/2021 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 1488/2020, conforme previsto na Decisão PL 1544/19 do Confea, pela infração da alínea “c” do artigo 73 da Lei 5194/66 em UM valor de referência; pelas atualizações e correções monetárias que se fizerem necessárias” (fls. 20 a 22); considerando que à fl. 02, encontra-se cópia da ART nº 28027230200004595, em nome do Engenheiro Civil Marcio Lopes Cardoso, referente à execução de projeto, direção técnica de obras referente à construção de uma residência, com 57,38 m2 de área construída, localizada na Rua Manuel Pereira Lima nº 420, na cidade de Brodowski/SP; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa LG Construtora Ltda tem como objeto social a construção de edifícios, impermeabilização em obras de engenharia civil, comércio varejista de materiais de construção em geral e serviços especializados para construção não especificados anteriormente; considerando que em 30/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1488/2020 (fls. 07 e 08), tendo por interessada a empresa LG Construtora Ltda, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 08/10/2007, para executar atividades de construção de edifícios, executou/vem executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, conforme apurado em 30/11/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que não desempenhou a atividade de “construção de edifícios” e, por isso, tão logo, será alterada/modificada, e, depois, comprovado junto ao CREA-SP. Alegou que não executou nenhuma atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA. Por fim, alegou que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário sobre a constitucionalidade da Lei 6.994/82, tem 829, decidiu que o Confea não está autorizado a atualizar os valores da MRV em patamares superiores aos permitidos na lei (fls. 11 a 13); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 13/10/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1702/2021 (fls. 20 a 22), decidiu pela manutenção do AI nº 1488/2020, conforme previsto na Decisão PL 1544/19 do Confea, pela infração da alínea “c” do artigo 73 da Lei 5194/66 em UM valor de referência; pelas atualizações e correções monetárias que se fizerem necessárias; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 25 a 27), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28 a 34, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 35); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC (fls. 20 a 22); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 28 a 34) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 1488/2020 conforme decisão da CEEC em face da interessada e o prosseguimento do presente processo.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: SF-003007/2020

Interessado: Kleber dos Santos Reis

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Edson Lucas Marcondes de Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, conforme Auto de Infração nº 761/20, lavrado em 08/10/2020, em face da pessoa jurídica Kleber dos Santos Reis, que interpôs recurso no dia 06/10/2021 ao Plenário deste Conselho contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE/SP nº 332/2021, em reunião no dia 18/06/2021 decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 761/2020” (fls. 27 e 28); considerando que em 06/10/2021 o interessado Kleber dos Santos Reis apresentou a Solicitação de Recurso ao Plenário do CREA-SP e CONFEA para o cancelamento do Auto de Infração nº 761/2020, justificando que na data de 06/07/2021 encerrou a empresa comprovando com a Certidão de Baixa de Inscrição e Cópias do DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) mostrando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inatividade da empresa; tendo em vista que, mesmo que notificada tempestivamente, a empresa Miracatas Metalúrgica, Indústria e Comércio Ltda. estava sem registro neste Conselho a mesma infringiu o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que deixa claro “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que, apesar de a empresa ter encerrado suas atividades em 06/07/2021, a mesma vinha infringindo o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 761/2020.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: SF-003021/2020

Interessado: Joar Industrial Metalúrgica Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Marcos Nogueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Auto de Infração nº 25432/2020 lavrado em 08/10/2020, conforme análise da SUPCOL a pessoa JOAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA., interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEMM/SP nº 831/2020 que em reunião de 26/08/2021, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator nas folhas 24 no âmbito desta Câmara Especializada por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 25432/2020 conforme dispositivo do art. 59 da Lei nº 5.194/1966 (fls. 25 e 26); considerando que, conforme fiscalização realizada pela UOP Limeira (fls. 02 a 08), a empresa JOAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. tem como objeto social a fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios, as suas atividades principais, atividades desenvolvidas: Portões Eletrônicos, Estruturas Metálicas, Escadas e Janelas Fabricação de art. para serralheria; considerando que, em 08/10/2020 lavrado o auto de infração nº 25432/2020 (fls. 09 e 10) onde a interessada sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar Atividades Privativas de Profissionais Fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos peças e acessórios; considerando que a interessada fez sua defesa na qual alegou que serralheria no art. 1º da Lei 6.839/90 não é exigido Engenheiro registrado e habilitado no CREA-SP (fls. 11 a 16); considerando que em reunião da CEEMM na data de 26/08/2021 por decisão nº 821/2021 (fls. 25 e 26) manteve o parecer do Conselheiro relator (fls. 24) mantendo o Auto de Infração; considerando que, notificada da manutenção do AC (fls. 27 e 31) a interessada interpôs recurso ao Plenário conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(fls. 32 a 39) reforçando os argumentos; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA – Art. 21, Art. 23, Art. 24 e Art. 42; considerando o relatório de pesquisa efetuado pela UGI Limeira, onde consta o objeto social fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos peças e acessórios, tendo iniciado suas atividades em 02/02/1978 sendo que a mesma não tem registro no Crea-SP para realizar estas atividades. Sendo lavrado o auto de infração por não possuir registro no Crea-SP conforme dispositivos legais,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 25432/2020 em conformidade com o dispositivo do Art. 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-001882/2016

Interessado: Component Peças Plasti-Mecânicas Ltda

Assunto: Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Marcos Antonio de Carvalho Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 22917/2016, lavrado em 22/07/2016, em face da pessoa jurídica COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 678/2017, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 39 a 41 de que o Auto de Infração nº 22917/2016 deve ser mantido.” - fls. 42 e 43; considerando que a interessada recebeu a NOTIFICAÇÃO Nº 18070/2016 em 23/06/2016 conforme Aviso de Recebimento-AR. (fls. 16 e 17), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer a reabilitação de seu registro no CREA/SP, sob pena de autuação; considerando que a interessada fora autuada uma vez que, embora estando com seu registro nº 0270621 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1997, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme constatado em 09/03/2016 - fls. 18; considerando que o Auto de Infração nº 22917/2016 é lavrado em 22/07/2016 e recebido pela parte interessada por AR em 01/08/2016 - fls. 20; considerando que a interessada abriu protocolo nº 113284: Defesa/Recurso em 10/08/2016 junto a UGI-São Bernardo do Campo - fls. 22 a 26; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

UGI- São Bernardo do Campo encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia-CEEMM para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa – fls. 33; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração-AI pela Decisão CEEMM/SP nº 678/2017, em 21/09/2017 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 59, pelo qual alega, em resumo, que em razão de suas atividades “fabricação de artefato de material plástico para uso industriais”, não lhe obriga ao registro no CREA/SP, mas no Conselho de Química, visto que exerce atividades eminentemente ligadas ao setor químico. Cita jurisprudência que entende ser pertinente ao seu caso e conclui que continua cumpridora de suas obrigações, não havendo liame algum entre a notificante e a recorrente. Não havendo que se falar em reabilitação de seu registro ao CREA/SP; considerando que cabe ressaltar que, apesar de se referir a seu registro no Conselho Regional de Química, não apresentou qualquer documento comprobatório; considerando que em 04/12/2018, o processo é encaminhado (fls. 62) e recebido em 06/12/2018 (doc. anexo) pelo Conselheiro, Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA para relato em segunda instância. O citado Conselheiro procedeu a devolução do processo em 05/05/2022, no GAC 2, sem relatório e voto fundamentado, perfazendo o período de 3 anos e 5 meses, ou seja, prescrevendo a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA de acordo com os requisitos legais; considerando que cabe ressaltar que a interessada recebeu a NOTIFICAÇÃO Nº 18070/2016 em 23/06/2016 conforme Aviso de Recebimento-AR, completando 5 (cinco) anos em 22/06/2021, ou seja, prescrevendo a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA de acordo com os requisitos legais; considerando que o Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA teve seu mandato encerrado em 31/12/2020 – fls. 64; considerando que sobre a Empresa COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.: considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Lei n.º 5.194/66:(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; (...) Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 9.873/99 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º- Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008/04: Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos. Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a pesquisa no site do CRQ IV-Região: “Consulta de Registro – Empresas” foi verificado até a presente data que “Não consta registro”; considerando que sobre o Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA (ex-Conselheiro): considerando o Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento; XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição. Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. Art. 203. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional é obrigado a proceder à devolução de todos os processos em seu poder. Parágrafo único. O não atendimento do prazo estabelecido no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética. Considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; considerando que o processo sofreu 2 (duas) prescrições simultâneas: 1ª-pendente de despacho por mais de 3 anos e 2ª- indecisão por mais de 5 anos; considerando que a prescrição é o estabelecimento de um tempo limite para que o órgão julgador movimente o processo, por despacho ou por decisão, sendo que, este limite de tempo serve para que o processo administrativo não se perpetue no tempo, prestigiando o princípio constitucional da razoável duração do processo; considerando que é imposto ao CREA um prazo, como tempo limite, para que o processo administrativo seja julgado, obedecendo as disposições legais insertas no artigo 1º, § 1º da Lei Federal n. 9.873/1999 e no artigo 58, Resolução 1008/04, do CONFEA, bem como, o CREA deverá respeitar os princípios constitucionais da Legalidade e da Razoável Duração do Processo, sob pena de caracterizar a ocorrência da Prescrição; considerando que a morosidade no julgamento do auto de infração concebe ao autuado um sentimento de insegurança jurídica, quando sua defesa demora mais de 5 (cinco) anos para ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“analisada” e decidida; considerando também que a prescrição do processo não trará prejuízo à apuração da responsabilidade funcional, devido a obrigatoriedade do Crea-SP em apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores da ação; considerando a Resolução CONFEA nº 1.002/2002: Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem;

VOTO: 1) arquivar o Processo SF-001882/2016 por prescrição e cancelar o AI nº 22917/2016; 2) em processo próprio, iniciar outra ação fiscalizatória na empresa COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA de CNPJ: 62.672.415/0001-69; e 3) abrir processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional pelas ações do ex-Conselheiro, Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA frente ao Processo SF-001882/2016, com recomendação da base legal, a Resolução 1.002/02 do CONFEA: Art. 8º (incisos I; IV); Art. 9º (inciso II – alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”) e Art. 10º (inciso I - alíneas “a” e “c”).

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-000974/2018

Interessado: Demétrio Moura
Rebello

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: João Fernando Custódio
da Silva

CONSIDERANDOS: o Memorando PROJUR solicitando providências do CREA-SP em relação à conduta irregular eventualmente praticada pelo profissional Eng. Civil Demétrio Moura Rebello, registrado no CREA-SP, por falta de cumprimento dos prazos de entrega de laudo pericial a ele determinado (certidões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Guarulhos, fls 05 a 08); considerando Fls 09 a 13, ofícios do MM Juiz de Direito informando o CREA-SP para as providências cabíveis e resposta do Conselho comunicando a abertura de processo administrativo; considerando Fls 14, onde o interessado é oficiado pelo CREA-SP para que se manifeste formalmente a respeito da denúncia e que apresente cópia da ART referente ao laudo pericial; considerando Fls 17, onde o interessado responde que, embora atrasado, entregou o laudo, e que não preencheu e, portanto, não recolheu a ART por entender que não havendo a cobrança de honorários “naturalmente não houve o recolhimento de ART”; considerando Fls 28 a 38, onde no âmbito da CEEC, dá-se a Decisão referente à análise preliminar de denúncia que aprova o parecer do conselheiro relator que vota por encaminhar “o processo para o Código de Ética, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

melhor entendimento” e à “UGI-GRU para que seja elaborado o auto de infração ao profissional..., onde a taxa de recolhimento é aproximadamente 30% do valor mínimo”; considerando Fls 40, Auto de Infração nº 64.668/2018 enviado ao interessado; considerando Fls 43 e 44, onde o interessado reconhece a falha de não ter recolhido a ART, reiterando que entendera não haver sido necessária por tratar-se de serviço de laudo gratuito, contudo solicita o cancelamento da multa “que corretamente me foi imposta”; considerando Fls 49, em que o agente fiscal informa ao chefe da UGI de Guarulhos que instaurou o processo SF-974/2018, lavrou o auto nº 64.668/18 por infração ao artigo 1º da lei federal 6496/77, emitiu o boleto bancário referente ao valor da multa, e destacou que a defesa do interessado foi protocolada fora do prazo legal de dez dias e que, portanto, a defesa é considerada extemporânea para julgamento do auto de infração em primeira instância; considerando Fls 50 a 59, o processo é reencaminhado à CEEC para apreciar a situação e o pedido de cancelamento da multa, de modo que “à vista de todo o exposto, a CEEC decidiu pela manutenção do auto de infração em questão”; considerando Fls 61 a 67, onde o interessado é comunicado que a CEEC manteve a multa imposta, cujo pagamento deve ser efetuado no prazo estipulado, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, em caso de não se efetuar o recolhimento, e por fim é informado sobre o prazo de sessenta dias para apresentar recurso ao Plenário; considerando que o interessado comparece à UGI, toma vistas do processo e faz fotografias “de algumas páginas”; em sua segunda defesa, após reiterar as suas posições já anteriormente referidas aqui, informa que recolheu a ART e que ficou aguardando a resposta do Conselho sobre o perdão da multa, que agora importa o valor de R\$1.045,82, faz considerações sobre estar em situação econômica desfavorável, e novamente solicita o cancelamento da multa, a qual não sendo recolhida vai sendo reajustada monetariamente conforme os índices legais de correção; considerando Fls 71, onde o agente fiscal atualiza o gestor da unidade de Guarulhos informando-o do ofício ao interessado sobre a manutenção da multa, da emissão do boleto bancário, do comparecimento do interessado à UGI de Guarulhos, da correspondência do interessado em que recusa ao plenário, e acrescenta uma relação de dez ART, de 2018 a 2021, recolhidas pelo profissional interessado, mas nenhuma sobre o trabalho executado que ensejou a manifestação do TJESP, que motivou a abertura do presente processo; o agente fiscal finaliza afirmando que o débito do auto de infração não foi pago até aquela data e sugere o envio do processo ao plenário; considerando Fls 73 e 74, a informação do assistente técnico DAC1/SUPCOL historia completamente o processo, como de praxe, e acrescenta a legislação pertinente, qual seja, Lei nº6.496/77, art. 1º, 2º e 3º, a Resolução Confea 1.008/04, art. 10, 21, 22, 23 e 42; considerando que este conselheiro é designado relator para analisar a solicitação do interessado, em recurso ao Plenário, e emitir o seu parecer e voto; considerando que o processo contém os documentos comprobatórios de que o interessado, segundo as suas próprias palavras, agiu sem o conhecimento da necessidade do recolhimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ART em serviços técnicos para perícias judiciais gratuitas, cuja obrigatoriedade ele mesmo assegura que assimilou e concordou, após as explicações do agente fiscal, a ele dadas em uma de suas idas à UGI para tomar ciência e obter informações sobre o processo; considerando que o interessado segue insistindo em pedido de cancelamento do auto de infração que lhe impôs a multa referente ao não recolhimento da ART correspondente ao serviço técnico prestado ao Poder Judiciário, conforme amplamente documentado neste processo, alegando na solicitação mais recente dificuldades de ordem econômica em sua vida particular; considerando que infelizmente, não há na legislação acima citada nenhum embasamento que permita a este conselheiro, e por extensão ao Conselho Regional, o cancelamento da multa e o perdão da dívida por motivos de ordem pessoal, sejam econômicas ou de outra ordem; considerando que deste modo, parece-nos que os encaminhamentos do agente fiscal e a decisão da CEEC pela manutenção do auto de infração estão corretos e assim sendo os acompanhamos;

VOTO: favorável a que o CREA-SP mantenha o Auto de Infração nº 64.668/2018.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: SF-002581/2021

Interessado: Robson Matheus Luz

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rust Kleber Ferreira
Morais

CONSIDERANDOS: que o processo trata de Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977; considerando que o profissional não atendeu a notificação nº 730/2021 (fl. 05) emitida em 05/04/2021; considerando o Auto de Infração nº 1767/2021 lavrado em 28/05/2021,

VOTO: pelo não cancelamento do auto de infração.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-001814/2017

Interessado: Roche Diagnóstica
Brasil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Elton Silvestre de Lima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº6.496/77, conforme o auto de infração de numeração 41923/2017 lavrado em 26/09/2017 em face da pessoa jurídica ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEE/SP nº99/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que em reunião de 04/03/2021 decidiu pela manutenção do auto de infração nº41923/2017. (Folhas 67 e 68 deste processo); considerando que dentre a análise realizada deste processo entende-se que a Unimed Sorocaba Cooperativa possui contrato de manutenção de seus equipamentos laboratoriais e clínicos com a ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA, e conforme a definição de responsabilidade e proteção a vida que está intrinsecamente relacionada exclusivamente a atividade de Engenharia, é de suma importância que a empresa Unimed Sorocaba Cooperativa tenha essa garantia de proteção técnica; considerando que todo trabalho de manutenção para esta área específica traz preocupação em capacitação técnica e responsabilidade de engenharia devido ao grande número de acidentes relacionados a este tipo de equipamentos dentro de hospitais e risco de mortes por circunstâncias de descargas elétricas em pacientes; considerando que o avanço da medicina a cada dia, aliado à operação de máquinas e sistemas, faz com que haja a necessidade de profissional legalmente habilitado e neste ponto falamos de salvaguarda vidas e engenharia impreterivelmente; considerando que apreciando a decisão de nº 99/2021 realizada em Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em reunião em 05/02/2021 mantendo o Auto de Infração de nº41923/2017, e analisando o pedido de recurso ao Plenário para análise dos argumentos anteriormente relatados pela ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA.; considerando a Lei nº5.194/66: Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Lei nº6.496/77: Artigo 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Artigo 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Artigo 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Artigo 73 da Lei nº5.194, de 24 de Dezembro de 1966 (anteriormente citada), e demais cominações legais. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 10º - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Artigo 21° - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22° - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23° - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24° - O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 42° - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43° - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do atuado; V - regularização da falta cometida.; considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando a análise com base orientativa nas Leis Federais acima citadas;

VOTO: pela manutenção do auto de infração de número 41923/2017 pelos motivos acima apresentados e por entender que o registro da ART é requerido e necessário para esta prestação de serviço.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-001373/2018

Interessado: Rodrigo Moro

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3 - Arquivamento

Origem: CEEST

Relator: Glauton Machado
Barbosa

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia protocolada pelo Banco Votorantim S/A em 15/08/2018, em face de Rodrigo Moro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREASP (fls. 02 a 118);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que conforme a denúncia apresentada, o Eng. Mec., Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Rodrigo Moro atuou como perito judicial em três reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa denunciante e, em todos os processos, o trabalho pericial concluiu pela existência de periculosidade nas dependências da denunciante. Contudo, os laudos periciais elaborados apresentariam diversos equívocos e vícios técnicos: inexistência de informações mínimas suficientes para embasar a conclusão obtida, as descrições não se encontram claramente registradas ou interpretadas, bem como os embasamentos técnicos vão de encontro à própria legislação regulamentadora, interpretação distorcida da norma regulamentadora resultando na utilização indevida da NR-20 para embasamento da conclusão entre outros. A empresa denunciante enquadrou a conduta do denunciado como infração aos incisos III e IV do artigo 8º e à alínea “c” do inciso I do artigo 10º do anexo da Resolução nº 1002/02 do Confea solicitando a instauração de processo ético disciplinar em face do denunciado; considerando que às fls. 55 a 104, encontra-se cópia dos laudos periciais apresentados pelo Eng. Mec., Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Rodrigo Moro referentes às três reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa Banco Votorantim S/A; considerando que em 30/08/2018, o profissional interessado foi notificado, através do ofício nº 0107/2018 – UGI Sul (fls. 120) para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da solicitação objeto do processo; considerando que o Eng. Mec., Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Rodrigo Moro, em 04/09/2018, protocolou manifestação na qual alegou que atua como perito judicial junto à Justiça do Trabalho há mais de 15 anos, tendo realizado cerca de 8.000 laudos periciais para diversas Varas do Trabalho. Informou que agendou a vistoria pericial de cada reclamação trabalhista e que estas ocorreram de acordo com os procedimentos normativos referentes a execução de vistorias periciais de para apuração de adicional de periculosidade, seguindo as normas técnicas vigentes. Informou também que junto à edificação na qual os autores laboravam, no 3º subsolo, foi observada a existência de 05 grupos de moto geradores alimentados por 05 tanques com capacidade para 250 litros/cada de óleo diesel, não enterrados, tornando assim toda a edificação como área de risco, sendo essa forma considerados perigosos pela legislação vigente, Portaria nº 3.214/78, NR 16 e anexos (fls. 121 a 215); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 12/11/2019, através da Decisão CEEST/SP nº 279/2019 (fls. 238 e 239), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator “por tratar de um caso de divergências técnicas, onde o foro adequado para as discussões sobre as materialidades dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial, já anunciada nos documentos recebidos. Contudo pelos elementos trazidos nos autos não se vislumbra elementos de que o Engenheiro de Segurança Rodrigo Moro tenha infringido o Código de Ética Profissional, razão pela qual recomendo o arquivamento do presente Processo...”; considerando que notificada do arquivamento do presente processo (fls. 241 e 243), a empresa denunciante interpõe recursos ao Plenário, conforme fls. 245 a 252, contendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

resumidamente as alegações iniciais; considerando o recurso apresentado, em 30/11/2020, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 255); considerando a legislação vigente e procedimentos: Lei nº 5.194/66: Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d) Julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) Julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art.78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1002/02, do Confea: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da honradez profissional: III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã: Da eficácia profissional: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – Antes ao ser humano e a seus valores: c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais; - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único – Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único – Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando os normativos no sistema CONFEA/CREA, somos do entendimento:

VOTO: 1) Divergências técnicas oriundas de processos judiciais, devem ser elucidados na esfera judicial. Não deve este Conselho, inferir em questões técnico-jurídicas, por não possuir qualificação e competência para tanto. Não identificamos falta, ao Código



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Ética Profissional, por parte do Engenheiro de Segurança do Trabalho Rodrigo Moro. 2) Diante da divergência técnica, sendo o resultado insatisfatório, o advogado do caso ou o assistente técnico (profissional de saúde e segurança do trabalho habilitado para acompanhar a perícia), pode entrar com a impugnação do laudo pericial. Ou seja, eles estarão contestando a conclusão do perito. 3) A principal função do Perito Assistente Técnico é elaborar um laudo que ofereça respostas conclusivas à análise do Perito Judicial. Seu trabalho consiste em apresentar pontos contraditórios do laudo pericial, sendo estes a base mais importante para que o juiz possa julgar determinados processos com total convicção. 4) Para a falta de recolhimento de ART, cabe abertura de processo por desrespeito ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Item 2. – Apreciação do Balancete do mês de maio de 2022, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: GO-3795/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 116/2022, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de maio de 2022, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de maio de 2022, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 116/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de maio de 2022 da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: GO-3810/2022

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de Contas da Mútua-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 117/2022, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de maio de 2022, e considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de maio de 2022, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 117/2022.
